



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 0262/16
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial para apurar possível prática de nepotismo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Estado de Rondônia (Acórdão nº 217/2015-Pleno).
UNIDADES: Poder Executivo do Estado de Rondônia; e, Poder Legislativo do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: **ABELARDO TOWNES DE CASTRO**, CPF nº 014.791.697-65, Diretor-Geral do DEOSP (1/1/2011 a 31/12/2011);
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 848.636.501-59, Membro de GOT criado pelo Dec. 16694/2012- SEDAM;
ALVORINO SOLARIM DA SILVA, CPF nº 277.483.320-53, servidor estadual ocupando cargo em comissão na SOPH (desde 1/8/2014);
ANTÔNIO VICENTE COCCO CARGNIN, CPF nº 577.194.540-49, Coordenadora de Planejamento Administrativo e Financeiro/SEDAM (desde 2/1/2015);
APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, CPF nº 329.607.192-04, Secretária de Estado da Educação (desde 3/12/2014);
CLÁUDIA LUCENNA AIRES MOURA DE OLIVEIRA, CPF nº 408.591.502-91, Secretária de Estado de Assistência Social (1/11/2011 a 5/12/2012);
EDSON MARTINS DE PAULA, CPF nº 574.802.657-00, Deputado Estadual (desde 8/1/2009);
EMERSON SILVA CASTRO, CPF nº 348.502.362-00, Secretário de Estado da Educação (1/10/2013 a 2/12/2014);
ERONILDO SILVINHO BELARMINO DAS NEVES, CPF nº 497.529.012-04, Diretor de Divisão/SEDAM;
FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA, CPF nº 228.955.073-68, Diretor Presidente da SOPH (desde 26/01/2015);
JOÃO BOSCO DE ARAÚJO, CPF nº 656.430.032-87, Diretor Administrativo e Financeiro/SOPH (desde 28/3/2014), Assessor Especial do DEOSP (1/12/2011 a 7/4/2014) e Gerente de Planejamentos e Convênios do DEOSP (1/1/2011 a 30/11/2011);
JOÃO PAULO GRÉGIO DE ARAÚJO, CPF nº 994.855.672-00, Assistente Técnico da SEDAM (29/9/2012 a 27/2/2015),
JOSÉ EDUARDO RODRIGUES GUERRA, CPF nº 015.645.141-70, servidor público comissionado/SEDAM;
JOSÉ HERMÍNIO COELHO, CPF nº 117.618.978-61, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado (8ª Legislatura – 2011/2015);
JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL, CPF nº 349.145.799-87, Coordenador Administrativo e Financeiro/SEDUC (desde 17/10/2013);
JOSÉ RIBAMAR DA CRUZ OLIVEIRA, CPF nº 076.076.283-04, Diretor Presidente da SOPH (09/09/2013 a 25/01/2015);
MIRVALDO MORAES DE SOUZA, CPF nº 220.215.582-15, Diretor Executivo do DEOSP (1/1/2013 a 10/04/2015);

Acórdão APL-TC 00405/18 referente ao processo 00262/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

NANCI MARIA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 079.376.362-20, Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental (1/11/2011 a 4/12/2014);
NATÁLIA DE SOUZA BARROS, CPF nº 204.411.692-87, Gerente de Administração e Finanças/SEAS (1/1/2011 a 1/6/2013);
NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF nº 240.747.999-87, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado (7ª Legislatura – 2007/2011);
PAULO ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA, CPF nº 949.748.292-20, assessor parlamentar (2/8/2010 a 30/12/2010) e assessor técnico (desde 5/5/2014) do Deputado Estadual Edson Martins de Paula;
RISÂNGELA TAVARES MENDES, CPF nº 658.525.832-00, Coordenadora de Planejamento Administrativo e Financeiro/SEDAM (31/5/2011 a 1/1/2015);
ROSEMEIRE DA SILVA ARAÚJO, CPF nº 220.239.922-49, Chefe de Gabinete do Deputado Estadual Edson Martins de Paula (desde 8/1/2009);
SÍLVIA DA SILVA ARAÚJO, CPF nº 598.774.212-91, Membro de GOT criado pelo Dec. 16694/2012 – SEDAM;
UBIRATAN BERNARDINO GOMES, CPF nº 144.054.314-34, Diretor Geral do DEOSP (4/4/2014 a 9/2/2015); e
VILSON DE SALLES MACHADO, CPF nº 609.792.080-68, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental (desde 9/12/2014).

ADVOGADOS:

Douglas Tadeu Chiquetti, OAB-RO nº 3946¹; e,
Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, OAB nº 4953².

RELATOR:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

GRUPO:

I

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÚMULO ILEGAL DE VENCIMENTOS. JULGAMENTO IRREGULAR. RESPONSABILIZAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. COMINAÇÃO DE MULTA. NEPOTISMO. CESSAÇÃO DA ILEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO.

O agente público que recebe, concomitantemente e ilegalmente, os vencimentos do seu cargo de provimento efetivo com a remuneração do cargo em comissão, deve ressarcir o erário pelo dano causado, solidariamente com os gestores responsáveis pelo pagamento, sendo cabível ainda a multa, nos termos dos arts. 19, 54 e 55, II, da LCE nº 154/96.

Verificada a ocorrência de nepotismo, a exoneração do agente afasta a aplicação de medidas mais energéticas pelo Tribunal de Contas. No entanto, deve ser dada ciência da ilegalidade ao Ministério Público do Estado de Rondônia para o que entender cabível, em especial a verificação da possível ocorrência de crime de falsidade ideológica.

Recomenda-se aos atuais gestores dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, e à

¹ ID= 308666.

² ID= 392005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Assembleia Legislativa do Estado, para que promovam o levantamento funcional a respeito de possível existência de nepotismo e acumulação indevida de cargos e/ou remuneração, em desacordo com a norma legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que se originaram do Acórdão nº 217/2015-Pleno, proferido no processo nº 4032/2014/TCE-RO, que tratou de uma denúncia feita por Geysel Esteves em face dos Deputados Estaduais Edson Martins de Paula, Neodi Carlos Francisco de Oliveira e José Hermínio Coelho, e do então Governador Confúcio Aires Moura, pela suposta prática de nepotismo, em razão da ligação de parentesco entre agentes nomeados e os nomeantes supra indicados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregulares as contas especiais dos senhores:

I.1 – PAULO ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA, então Assessor Parlamentar, nos termos do art. 16, “b” e “c”, da LCE nº 154/96, c/c art. 25, II e III, do Regimento Interno do TCE/RO, por ter se beneficiado do pagamento indevido no valor histórico de R\$ 1.153,11, no mês de abril/2014, da SEDUC (item 2.1.1);

I.2 – JOSÉ EDUARDO RODRIGUES GUERRA, servidor público comissionado da SEDAM, nos termos do art. 16, “b” e “c”, da LCE nº 154/96, c/c art. 25, II e III, do Regimento Interno do TCE/RO, por ter se beneficiado do pagamento indevido no valor histórico de R\$2.737,82, no mês de junho/2012, da SEDAM (item 2.2);

I.3 – JOSÉ RIBAMAR DA CRUZ OLIVEIRA, então diretor administrativo da SOPH, **JOÃO BOSCO DE ARAÚJO**, então diretor administrativo e financeiro da SOPH, e **ALVORINO SOLARIM DA SILVA**, servidor público ocupante de cargo comissionado na SOPH, nos termos do art. 16, “b” e “c”, da LCE nº 154/96, c/c art. 25, II e III, do Regimento Interno do TCE/RO, os dois primeiros por autorizar, e o terceiro por ter se beneficiado do pagamento indevido no valor histórico de R\$ 3.734,00, referente aos meses de agosto/2014 até dezembro/2014, da SOPH (item 2.5);

I.4 – JOÃO BOSCO DE ARAÚJO, então diretor administrativo e financeiro da SOPH, e **ALVORINO SOLARIM DA SILVA**, servidor público ocupante de cargo comissionado na SOPH, nos termos do art. 16, “b” e “c”, da LCE nº 154/96, c/c art. 25, II e III, do Regimento Interno do TCE/RO, o primeiro por autorizar, e o segundo por ter se beneficiado do pagamento indevido no valor histórico de R\$ 4.480,80, referente aos meses de janeiro/2015 até junho/2015, da SOPH (item 2.6);

I.5 – ALVORINO SOLARIM DA SILVA, servidor público ocupante de cargo comissionado na SOPH, nos termos do art. 16, “b” e “c”, da LCE nº 154/96, c/c art. 25, II e III, do

Acórdão APL-TC 00405/18 referente ao processo 00262/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Regimento Interno do TCE/RO, por ter se beneficiado do pagamento indevido no valor histórico de R\$ 10.635,59, referente ao período de agosto/2014 até junho/2015, da SEDUC (itens 2.7 e 2.8);

I.6 – JOÃO BOSCO DE ARAÚJO, assessor especial do DEOSP, nos termos do art. 16, “b” e “c”, da LCE nº 154/96, c/c art. 25, II e III, do Regimento Interno do TCE/RO, por ter se beneficiado do pagamento indevido no valor histórico de R\$ 5.723,95, referente ao período de abril/2014 até maio/2014, do DEOSP (item 2.9);

I.7 – NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA, Presidente da ALE/RO (7ª legislatura – 2007/2011), **JOSÉ HERMÍNIO COELHO**, Presidente da ALE/RO (8ª legislatura – 2011/2015), **EDSON MARTINS DE PAULA**, Deputado Estadual, **ROSEMEIRE DA SILVA ARAÚJO**, chefe de gabinete do Deputado Estadual Edson Martins de Paula, e **PAULO ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA**, assessor técnico do Deputado Estadual Edson Martins de Paula, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c art. 11, § 4º, da Constituição Estadual e Súmula Vinculante nº 13/2008/STF, pela prática de nepotismo caracterizada pela permanência de dois parentes consanguíneos colaterais em segundo grau (tia e sobrinho), respectivamente Rosemeire da Silva Araújo e Paulo Antônio Araújo da Silva, em cargos comissionados da ALE-RO, com subordinação entre si (item 2.10);

I.8 – ABELARDO TOWNES DE CASTRO, então diretor-geral do DEOSP, **JOÃO BOSCO DE ARAÚJO**, então diretor administrativo e financeiro da SOPH, e **PAULO ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA**, assessor técnico do Deputado Estadual Edson Martins de Paula, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c art. 11, § 4º, da Constituição Estadual e Súmula Vinculante nº 13/2008/STF, pela prática de nepotismo caracterizada pela permanência de dois parentes consanguíneos colaterais em segundo grau (tio e sobrinho), respectivamente João Bosco de Araújo e Paulo Antônio Araújo da Silva, em cargos comissionados do DEOSP, com subordinação entre si (item 2.11);

I.9 – NANCI MARIA RODRIGUES DA SILVA, então secretária da SEDAM, **RISÂNGELA TAVARES MENDES**, coordenadora de planejamento administrativo e financeiro da SEDAM, **SÍLVIA DA SILVA ARAÚJO**, membro de GOT criado pelo Dec. 16.694/2012 – SEDAM, e **AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS**, membro de GOT criado pelo Dec. 16.694/2012 – SEDAM, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c art. 11, § 4º, da Constituição Estadual e Súmula Vinculante nº 13/2008/STF, pela prática de nepotismo caracterizada pela permanência (abril/2012 até janeiro/2013) de dois parentes por afinidade colateral em segundo grau (cunhados), respectivamente Agnaldo Ferreira dos Santos e Sílvia da Silva Araújo, em cargos comissionados da SEDAM (item 2.12);

I.10 – JOSÉ RIBAMAR DA CRUZ OLIVEIRA, então diretor presidente da SOPH, **FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA**, então diretor presidente da SOPH, **JOÃO BOSCO DE ARAÚJO**, diretor administrativo e financeiro da SOPH, e **ALVORINO SOLARIM DA SILVA**, servidor estadual ocupante de cargo em comissão na SOPH, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c art. 11, § 4º, da Constituição Estadual e Súmula Vinculante nº 13/2008/STF, pela prática de nepotismo caracterizada pela permanência de dois parentes por afinidade colateral em segundo grau (cunhados), respectivamente Alvorino Solarim da Silva e João Bosco de Araújo, em cargos comissionados na SOPH, com subordinação entre si (item 2.13);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I.11 – NANCI MARIA RODRIGUES DA SILVA, secretária da SEDAM, **RISÂNGELA TAVARES MENDES**, coordenadora de planejamento administrativo e financeiro da SEDAM, **SÍLVIA DA SILVA ARAÚJO**, membro de GOT criado pelo Dec. 16.694/2012 – SEDAM, e **ERONILDO SILVINHO BELARMINO DAS NEVES**, diretor de divisão da SEDAM, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c art. 11, §4º, da Constituição Estadual e Súmula Vinculante nº 13/2008/STF, pela prática de nepotismo caracterizada pela permanência dos cônjuges Eronildo Silvinho Belarmino e Sílvia da Silva Araújo, concomitantemente, em cargos comissionados da SEDAM (item 2.14);

II – Condenar em débito os senhores:

II.1 – JOSÉ EDUARDO RODRIGUES GUERRA, servidor público comissionado da SEDAM, com fundamento no art. 19, da LCE nº 154/96, c/c art. 26 do Regimento Interno do TCE/RO, no valor histórico de R\$ 2.737,82, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de julho/2012 até agosto/2018, corresponde ao valor atual de **R\$ 6.816,53 (seis mil oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos)**³, em razão do fato descrito no item I.2;

II.2 – JOSÉ RIBAMAR DA CRUZ OLIVEIRA, então diretor administrativo da SOPH, **JOÃO BOSCO DE ARAÚJO**, então diretor administrativo e financeiro da SOPH, e **ALVORINO SOLARIM DA SILVA**, servidor público ocupante de cargo comissionado na SOPH, com fundamento no art. 19 da LCE nº 154/96, c/c art. 26, do Regimento Interno do TCE/RO, **solidariamente**, no valor histórico de R\$ 3.734,00, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de janeiro/2015 até agosto/2018, corresponde ao valor atual de **R\$ 6.549,39 (seis mil quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos)**⁴, em razão do fato descrito no item I.3;

II.3 – JOÃO BOSCO DE ARAÚJO, então diretor administrativo e financeiro da SOPH, e **ALVORINO SOLARIM DA SILVA**, servidor público ocupante de cargo comissionado na SOPH, com fundamento no art. 19, da LCE nº 154/96, c/c art. 26, do Regimento Interno do TCE/RO, **solidariamente**, no valor histórico de R\$ 4.480,80, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de julho/2015 até agosto/2018, corresponde ao valor atual de **R\$ 7.113,03 (sete mil cento e treze reais e três centavos)**⁵, em razão do fato descrito no item I.4;

III – Aplicar multa individual no mínimo legal aos senhores:

³ Mês/ano inicial: 07/2012; Índice inicial: 51,3491801790545; Mês/ano final: 08/2018; Índice final: 73,9001916662307; Fator de Correção: 1,4391698; Valor originário: 2.737,82; Valor atualizado: 3.940,19; Valor corrigido com juros: 6.816,53; Total de Meses: 73;

<http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacao monetaria/atualizavalor.asp>

⁴ Mês/ano inicial: 01/2015; Índice inicial: 60,2497509282734; Mês/ano final: 08/2018; Índice final: 73,9001916662307; Fator de Correção: 1,2265643; Valor originário: 3.734,00; Valor atualizado: 4.579,99; Valor corrigido com juros: 6.549,39; Total de Meses: 43

<http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacao monetaria/atualizavalor.asp>

⁵ Mês/ano inicial: 07/2015; Índice inicial: 63,7773929318701; Mês/ano final: 08/2018; Índice final: 73,9001916662307; Fator de Correção: 1,1587208; Valor originário: 4.480,80; Valor atualizado: 5.192,00; Valor corrigido com juros: 7.113,03; Total de Meses: 37

<http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacao monetaria/atualizavalor.asp>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III.1 – JOSÉ EDUARDO RODRIGUES GUERRA, com fundamento no art. 54 e 55, II, da LCE nº 154/96, c/c art. 102 e 103, II, do Regimento Interno do TCE/RO, no valor de **R\$ 1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais)**, em razão do fato descrito no item I.2;

III.2 – JOSÉ RIBAMAR DA CRUZ OLIVEIRA, então diretor administrativo da SOPH, com fundamento no art. 54 e 55, II, da LCE nº 154/96, c/c art. 102 e 103, II, do Regimento Interno do TCE/RO, no valor de **R\$ 1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais)**, em razão do fato descrito no item I.3;

III.3 – JOÃO BOSCO DE ARAÚJO, então diretor administrativo e financeiro da SOPH, com fundamento no art. 54 e 55, II, da LCE nº 154/96, c/c art. 102 e 103, II, do Regimento Interno do TCE/RO, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscientos e vinte reais), em razão de cada um dos fatos descritos nos itens I.3 e I.4, totalizando o valor de **R\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**;

III.4 – ALVORINO SOLARIM DA SILVA, servidor público ocupante de cargo comissionado na SOPH, com fundamento no art. 54 e 55, II, da LCE nº 154/96, c/c art. 102 e 103, II, do Regimento Interno do TCE/RO, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais), em razão de cada um dos fatos descritos nos itens I.3 e I.4, totalizando o valor de **R\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**;

IV – julgar regulares com ressalvas as contas especiais dos senhores EMERSON SILVA CASTRO, então Secretário de Estado da SEDUC, **JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL**, então coordenador administrativo e financeiro da SEDUC, **NATÁLIA DE SOUZA BARROS**, então gerente de administração e finanças/SEAS, **APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA**, então Secretária de Estado da SEDUC, **UBIRATAN BERNARDINO GOMES**, então diretor-geral do DEOSP, **MIRVALDO MORAES DE SOUZA**, então diretor executivo do DEOPS, **VILSON DE SALLES MACHADO**, então Secretário de Estado da SEDAM, **JOÃO PAULO GRÉGIO DE ARAÚJO**, assistente técnico da SEDAM, e **ANTONIO VICENTE COCCO CARGNIN**, coordenador de planejamento administrativo e financeiro da SEDAM;

V – Conceder quitação aos senhores **EMERSON SILVA CASTRO**, então Secretário de Estado da SEDUC, **JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL**, então coordenador administrativo e financeiro da SEDUC, **NATÁLIA DE SOUZA BARROS**, então gerente de administração e finanças/SEAS, **APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA**, então Secretária de Estado da SEDUC, **UBIRATAN BERNARDINO GOMES**, então diretor-geral do DEOSP, **MIRVALDO MORAES DE SOUZA**, então diretor executivo do DEOPS, **VILSON DE SALLES MACHADO**, então Secretário de Estado da SEDAM, **JOÃO PAULO GRÉGIO DE ARAÚJO**, assistente técnico da SEDAM, **ANTONIO VICENTE COCCO CARGNIN**, coordenador de planejamento administrativo e financeiro da SEDAM, **NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**, Presidente da ALE/RO (7ª legislatura – 2007/2011), **JOSÉ HERMÍNIO COELHO**, Presidente da ALE/RO (8ª legislatura – 2011/2015), **EDSON MARTINS DE PAULA**, Deputado Estadual, **ROSEMEIRE DA SILVA ARAÚJO**, chefe de gabinete do Deputado Estadual Edson Martins de Paula, **ABELARDO TOWNES DE CASTRO**, então diretor-geral do DEOSP, **NANCI MARIA RODRIGUES DA SILVA**, então secretária da SEDAM, **RISÂNGELA TAVARES MENDES**, coordenadora de planejamento administrativo e financeiro da SEDAM, **SÍLVIA DA SILVA ARAÚJO**, membro de GOT criado pelo Dec. 16.694/2012 – SEDAM, **AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS**, membro de GOT criado pelo Dec. 16.694/2012 – SEDAM, **JOSÉ**

Acórdão APL-TC 00405/18 referente ao processo 00262/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

RIBAMAR DA CRUZ OLIVEIRA, então diretor presidente da SOPH, **FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA**, então diretor presidente da SOPH, e **ERONILDO SILVINHO BELARMINO DAS NEVES**, diretor de divisão da SEDAM;

VI – Determinar aos senhores **PAULO ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA**, então Assessor Parlamentar, **ALVORINO SOLARIM DA SILVA**, servidor público ocupante de cargo comissionado na SOPH, e **JOÃO BOSCO DE ARAÚJO**, assessor especial do DEOSP, que informem e comprovem no prazo de até 15 (quinze) dias, o estágio atual dos ressarcimentos efetuados ou em curso, referentes aos itens I.1, I.5 e I.6, sob pena de imputação dos débitos, que serão acrescidos de atualização monetária e juros em caso de inadimplência;

VII – Advertir que os débitos deverão ser recolhidos à conta única do Governo do Estado de Rondônia, e as multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

VIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;

IX – Autorizar, caso não ocorrido o recolhimento dos débitos e multas mencionados acima, a emissão dos respectivos Títulos Executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que nos débitos incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do trânsito em julgado desta decisão, na multa, apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

X – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XI – Encaminhar cópia deste acórdão ao Ministério Público Estadual para, querendo, adotar as medidas que julgar necessárias;

XII – Recomendar, mediante ofício, aos atuais gestores dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, em especial, o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, Sociedade de Porto e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH e Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO que, em relação aos atuais servidores, promova levantamento funcional a respeito de possível existência de vínculos de parentesco nas nomeações de cargos comissionados que contrariam a Súmula Vinculante n. 13, desde logo, nos casos afirmativos, adotem medidas para fazer cessar tal situação, sob pena de responsabilização;

XIII – Recomendar, mediante ofício, aos atuais gestores dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, em especial, o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

SEDAM, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, Sociedade de Porto e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH e Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO que, quando da admissão de novos servidores, seja qual for o vínculo, havendo declaração de acúmulo permitido de cargos, adote providências para atestar a plena compatibilidade de horários, sob pena de responsabilização;

XIV – Recomendar, mediante ofício, aos atuais gestores dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, em especial, o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, Sociedade de Porto e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH e Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO que, em relação aos atuais servidores, promova levantamento funcional a respeito de potencial situação de acumulação de cargos públicos, desde logo, nos casos afirmativos, a plena compatibilidade de horários, sob pena de responsabilização;

XV – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 0262/16

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial para apurar possível prática de nepotismo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Estado de Rondônia (Acórdão nº 217/2015-Pleno).

UNIDADES: Poder Executivo do Estado de Rondônia; e,
Poder Legislativo do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: **ABELARDO TOWNES DE CASTRO**, CPF nº 014.791.697-65, Diretor Geral do DEOSP (1/1/2011 a 31/12/2011);

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 848.636.501-59, Membro de GOT criado pelo Dec. 16694/2012- SEDAM;

ALVORINO SOLARIM DA SILVA, CPF nº 277.483.320-53, servidor estadual ocupando cargo em comissão na SOPH (desde 1/8/2014);

ANTÔNIO VICENTE COCCO CARGNIN, CPF nº 577.194.540-49, Coordenadora de Planejamento Administrativo e Financeiro/SEDAM (desde 2/1/2015);

APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, CPF nº 329.607.192-04, Secretária de Estado da Educação (desde 3/12/2014);

CLÁUDIA LUCENNA AIRES MOURA DE OLIVEIRA, CPF nº 408.591.502-91, Secretária de Estado de Assistência Social (1/11/2011 a 5/12/2012);

EDSON MARTINS DE PAULA, CPF nº 574.802.657-00, Deputado Estadual (desde 8/1/2009);

EMERSON SILVA CASTRO, CPF nº 348.502.362-00, Secretário de Estado da Educação (1/10/2013 a 2/12/2014);

ERONILDO SILVINHO BELARMINO DAS NEVES, CPF nº 497.529.012-04, Diretor de Divisão/SEDAM;

FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA, CPF nº 228.955.073-68, Diretor Presidente da SOPH (desde 26/01/2015);

JOÃO BOSCO DE ARAÚJO, CPF nº 656.430.032-87, Diretor Administrativo e Financeiro/SOPH (desde 28/3/2014), Assessor Especial do DEOSP (1/12/2011 a 7/4/2014) e Gerente de Planejamentos e Convênios do DEOSP (1/1/2011 a 30/11/2011);

JOÃO PAULO GRÉGIO DE ARAÚJO, CPF nº 994.855.672-00, Assistente Técnico da SEDAM (29/9/2012 a 27/2/2015),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

JOSÉ EDUARDO RODRIGUES GUERRA, CPF nº 015.645.141-70, servidor público comissionado/SEDAM;

JOSÉ HERMÍNIO COELHO, CPF nº 117.618.978-61, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado (8ª Legislatura – 2011/2015);

JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL, CPF nº 349.145.799-87, Coordenador Administrativo e Financeiro/SEDUC (desde 17/10/2013);

JOSÉ RIBAMAR DA CRUZ OLIVEIRA, CPF nº 076.076.283-04, Diretor Presidente da SOPH (09/09/2013 a 25/01/2015);

MIRVALDO MORAES DE SOUZA, CPF nº 220.215.582-15, Diretor Executivo do DEOSP (1/1/2013 a 10/04/2015);

NANCI MARIA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 079.376.362-20, Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental (1/11/2011 a 4/12/2014);

NATÁLIA DE SOUZA BARROS, CPF nº 204.411.692-87, Gerente de Administração e Finanças/SEAS (1/1/2011 a 1/6/2013);

NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF nº 240.747.999-87, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado (7ª Legislatura – 2007/2011);

PAULO ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA, CPF nº 949.748.292-20, assessor parlamentar (2/8/2010 a 30/12/2010) e assessor técnico (desde 5/5/2014) do Deputado Estadual Edson Martins de Paula;

RISÂNGELA TAVARES MENDES, CPF nº 658.525.832-00, Coordenadora de Planejamento Administrativo e Financeiro/SEDAM (31/5/2011 a 1/1/2015);

ROSEMEIRE DA SILVA ARAÚJO, CPF nº 220.239.922-49, Chefe de Gabinete do Deputado Estadual Edson Martins de Paula (desde 8/1/2009);

SÍLVIA DA SILVA ARAÚJO, CPF nº 598.774.212-91, Membro de GOT criado pelo Dec. 16694/2012 – SEDAM;

UBIRATAN BERNARDINO GOMES, CPF nº 144.054.314-34, Diretor Geral do DEOSP (4/4/2014 a 9/2/2015); e

VILSON DE SALLES MACHADO, CPF nº 609.792.080-68, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental (desde 9/12/2014).

ADVOGADOS: Douglas Tadeu Chiquetti, OAB-RO nº 3946⁶; e,

Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, OAB nº 4953⁷.

RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

GRUPO: I

⁶ ID= 308666.

⁷ ID= 392005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1. O presente feito originou-se do Acórdão nº 217/2015-Pleno, proferido no processo nº 4032/2014/TCE-RO, que tratou de uma denúncia feita por Geysel Esteves em face dos Deputados Estaduais Edson Martins de Paula, Neodi Carlos Francisco de Oliveira e José Hermínio Coelho, e do então Governador Confúcio Aires Moura, pela suposta prática de nepotismo, em razão da ligação de parentesco entre agentes nomeados e os nomeantes supra indicados.

2. Assim, tratam os autos de Tomada de Contas Especial para apuração de possível prática de nepotismo nos Poderes Executivo e Legislativo do Estado de Rondônia, em afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, além de outras possíveis irregularidades danosas ao erário, como a acumulação indevida de remuneração por servidores estaduais em prejuízo da Administração Direta e Indireta do Estado.

3. Instaurada a TCE, esta relatoria proferiu a Decisão de Definição de Responsabilidade nº 15/2016⁸, nos seguintes termos:

“Em sede de definição de responsabilidade, nos autos do processo nº 4032/2014-TCER, que tratam de Denúncia, convertida em Tomada de Contas Especial, por força do Acórdão nº 217/2015-Pleno, de 03/02/2016, em cumprimento ao disposto no art. 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, **DEFINO** a responsabilidade do Srs. **Abelardo Townes de Castro**, CPF nº 014.791.697-65, Diretor Geral do DEOSP (1/1/2011 a 31/12/2011); **Agnaldo Ferreira dos Santos**, CPF nº 848.636.501-59, Membro de GOT criado pelo Dec. 16694/2012- SEDAM; **Alvorino Solarim da Silva**, CPF nº 277.483.320-53, servidor estadual ocupando cargo em comissão na SOPH (desde de 1/8/2014); **Antônio Vicente Cocco Carginin**, CPF nº 577.194.540-49, Coordenadora de Planejamento Administrativo e Financeiro/SEDAM (2/1/2015-presente); **Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira**, CPF nº 329.607.192-04, Secretária de Estado da Educação (3/12/2014- presente); **Cláudia Lucenna Aires Moura de Oliveira**, CPF nº 408.591.502-91, Secretária de Estado de Assistência Social (1/11/2011 - 5/12/2012); **Edson Martins de Paula**, CPF nº 574.802.657-00, Deputado Estadual (8/1/2009 - presente); **Emerson Silva Castro**, CPF nº 348.502.362-00, Secretário de Estado da Educação (1/10/2013 a 2/12/2014); **Eronildo Silvinho Belarmino das Neves**, CPF nº 497.529.012-04, Diretor de Divisão/SEDAM; **Francisco Leudo Buriti de Sousa**, CPF nº 228.955.073-68, Diretor Presidente da SOPH (desde de 26/01/2015); **João Bosco de Araújo**, CPF nº 656.430.032-87, Diretor Administrativo e Financeiro/SOPH (desde 28/3/2014), Assessor Especial do DEOSP (1/12/2011 e 7/4/2014) e Gerente de Planejamentos e Convênios do DEOSP (1/1/2011 a 30/11/2011); **João Paulo Grégio de Araújo**, CPF nº 994.855.672-00, Assistente Técnico da SEDAM (29/9/2012 e 27/2/2015); **José Eduardo Rodrigues Guerra**, CPF nº 015.645.141-70, servidor público comissionado/SEDAM; **José Hermínio Coelho**, CPF nº 117.618.978-61, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado (8ª Legislatura – 2011/2015); **José Marcus Gomes do Amaral**, CPF nº 349.145.799-87, Coordenador Administrativo e Financeiro/SEDUC (desde 17/10/2013); **José Ribamar da Cruz Oliveira**, CPF nº 076.076.283-04, Diretor Presidente da SOPH (09/09/2013-25/01/2015); **Mirvaldo Moraes de Souza**, CPF nº 220.215.582-15, Diretor Executivo do DEOSP (1/1/2013 - 10/04/2015); **Nanci Maria Rodrigues da Silva**, CPF nº 079.376.362-20, Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental (1/11/2011 - 4/12/2014); **Natália de Souza Barros**, CPF nº 204.411.692-87, Gerente de Administração e Finanças/SEAS (1/1/2011 a 1/6/2013); **Neodi Carlos Francisco de Oliveira**, CPF nº 240.747.999-87, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado (7ª Legislatura – 2007/2011); **Paulo Antônio Araújo da Silva**, CPF nº 949.748.292-20, assessor parlamentar (2/8/2010 a 30/12/2010) e assessor técnico (desde 5/5/2014) do Deputado Estadual Edson Martins de Paula; **Risângela Tavares Mendes**, CPF nº 658.525.832-00, Coordenadora de Planejamento Administrativo e Financeiro/SEDAM (31/5/2011-1/1/2015); **Rosemeire da Silva Araújo**, CPF nº 220.239.922-49, Chefe de Gabinete do Deputado Estadual Edson Martins de Paula (desde 8/1/2009); **Sílvia da Silva Araújo**, CPF nº 598.774.212-91, Membro de GOT criado pelo Dec. 16694/2012 – SEDAM; **Ubiratan Bernardino Gomes**, CPF nº 144.054.314-34, Diretor Geral do

⁸ ID= 295463.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DEOSP (4/4/2014 a 9/2/2015); e **Vilson de Salles Machado**, CPF nº 609.792.080-68, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental (desde 9/12/2014), pelas irregularidades apontadas no relatório técnico de fls. 586/653.

Por conseguinte, aplicando a mesma determinação preliminar exarada no Processo nº 213/2008, pelos seus próprios fundamentos, **DETERMINO** ao Departamento do Pleno que proceda à CITAÇÃO e à AUDIÊNCIA dos responsáveis, **concedendo-lhes, em qualquer caso, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, de acordo com o que segue:

1) **CITAÇÃO** do Sr. **Emerson Silva Castro**, CPF nº 348.502.362-00, Secretário de Estado da Educação (1/10/2013 a 2/12/2014), solidariamente com os Srs. **José Marcus Gomes do Amaral**, CPF nº 349.145.799-87, Coordenador Administrativo e Financeiro/SEDUC (desde 17/10/2013), e **Paulo Antônio Araújo da Silva**, CPF nº 949.748.292-20, assessor parlamentar (2/8/2010 a 30/12/2010) e assessor técnico (desde 5/5/2014) do Deputado Estadual Edson Martins de Paula, para, no prazo acima, apresentar defesa ou recolher os valores especificados no item 6.3, “a” e “b”, do relatório técnico (fls. 586/653);

2) **CITAÇÃO** da Sra. **Nanci Maria Rodrigues da Silva**, CPF nº 079.376.362-20, Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental (1/11/2011 - 4/12/2014), solidariamente com a Sra. **Risângela Tavares Mendes**, CPF nº 658.525.832-00, Coordenadora de Planejamento Administrativo e Financeiro/SEDAM (31/5/2011-1/1/2015), e com o Sr. **José Eduardo Rodrigues Guerra**, CPF nº 015.645.141-70, servidor público comissionado/SEDAM, para, no prazo acima, apresentar defesa ou recolher os valores especificados no item 6.4, “a”, do relatório técnico (fls. 586/653);

3) **CITAÇÃO** da Sra. **Cláudia Lucenna Aires Moura de Oliveira**, CPF nº 408.591.502-91, Secretária de Estado de Assistência Social (1/11/2011 - 5/12/2012), solidariamente com a Sra. **Natália de Souza Barros**, CPF nº 204.411.692-87, Gerente de Administração e Finanças/SEAS (1/1/2011 a 1/6/2013), e com o Sr. **Aginaldo Ferreira dos Santos**, CPF nº 848.636.501-59, Membro de GOT criado pelo Dec. 16694/2012- SEDAM, para, no prazo acima, apresentar defesa ou recolher os valores especificados no item 6.6, “a”, do relatório técnico (fls. 586/653);

4) **CITAÇÃO** do Sr. **Vilson de Salles Machado**, CPF nº 609.792.080-68, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental (desde 9/12/2014), solidariamente com os Srs. **Antônio Vicente Cocco Cargnin**, CPF nº 577.194.540-49, Coordenadora de Planejamento Administrativo e Financeiro/SEDAM (2/1/2015-presente), e **João Paulo Grégio de Araújo**, CPF nº 994.855.672-00, Assistente Técnico da SEDAM (29/9/2012 e 27/2/2015), para, no prazo acima, apresentar defesa ou recolher os valores especificados no item 6.7, “a”, do relatório técnico (fls. 586/653);

5) **CITAÇÃO** do Sr. **José Ribamar da Cruz Oliveira**, CPF nº 076.076.283-04, Diretor Presidente da SOPH (09/09/2013-25/01/2015), solidariamente com os Srs. **João Bosco de Araújo**, CPF nº 656.430.032-87, Diretor Administrativo e Financeiro/SOPH (desde 28/3/2014), Assessor Especial do DEOSP (1/12/2011 e 7/4/2014) e Gerente de Planejamentos e Convênios do DEOSP (1/1/2011 a 30/11/2011), e **Alvorino Solarim da Silva**, CPF nº 277.483.320-53, servidor estadual ocupando cargo em comissão na SOPH (desde de 1/8/2014), para, no prazo acima, apresentar defesa ou recolher os valores especificados no item 6.9, “a”, do relatório técnico (fls. 586/653);

6) **CITAÇÃO** do Sr. **Francisco Leudo Buriti de Sousa**, CPF nº 228.955.073-68, Diretor Presidente da SOPH (desde de 26/01/2015), solidariamente com os Srs. **João Bosco de Araújo**, CPF nº 656.430.032-87, Diretor Administrativo e Financeiro/SOPH (desde 28/3/2014), Assessor Especial do DEOSP (1/12/2011 e 7/4/2014) e Gerente de Planejamentos e Convênios do DEOSP (1/1/2011 a 30/11/2011), e **Alvorino Solarim da Silva**, CPF nº 277.483.320-53, servidor estadual ocupando cargo em comissão na SOPH (desde de 1/8/2014), para, no prazo acima, apresentar defesa ou recolher os valores especificados no item 6.10, “a”, do relatório técnico (fls. 586/653);

7) **CITAÇÃO** do Sr. **Emerson Silva Castro**, CPF nº 348.502.362-00, Secretário de Estado da Educação (1/10/2013 a 2/12/2014), solidariamente com os Srs. **José Marcus Gomes do Amaral**, CPF nº 349.145.799-87, Coordenador Administrativo e Financeiro/SEDUC (desde 17/10/2013), e **Alvorino Solarim da Silva**, CPF nº 277.483.320-53, servidor estadual ocupando cargo em comissão

Acórdão APL-TC 00405/18 referente ao processo 00262/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

na SOPH (desde de 1/8/2014), para, no prazo acima, apresentar defesa ou recolher os valores especificados no item 6.11, “a”, do relatório técnico (fls. 586/653);

8) **CITAÇÃO** da Sra. **Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira**, CPF nº 329.607.192-04, Secretária de Estado da Educação (3/12/2014- presente), solidariamente com os Srs. **José Marcus Gomes do Amaral**, CPF nº 349.145.799-87, Coordenador Administrativo e Financeiro/SEDUC (desde 17/10/2013), e **Alvorino Solarim da Silva**, CPF nº 277.483.320-53, servidor estadual ocupando cargo em comissão na SOPH (desde de 1/8/2014), para, no prazo acima, apresentar defesa ou recolher os valores especificados no item 6.12, “a”, do relatório técnico (fls. 586/653);

9) **CITAÇÃO** do Sr. **Ubiratan Bernardino Gomes**, CPF nº 144.054.314-34, Diretor Geral do DEOSP (4/4/2014 a 9/2/2015), solidariamente com os Srs. **Mirvaldo Moraes de Souza**, CPF nº 220.215.582-15, Diretor Executivo do DEOSP (1/1/2013 - 10/04/2015), e **João Bosco de Araújo**, CPF nº 656.430.032-87, Diretor Administrativo e Financeiro/SOPH (desde 28/3/2014), Assessor Especial do DEOSP (1/12/2011 e 7/4/2014) e Gerente de Planejamentos e Convênios do DEOSP (1/1/2011 a 30/11/2011), para, no prazo acima, apresentar defesa ou recolher os valores especificados no item 6.14, “a”, do relatório técnico (fls. 586/653);

10) **AUDIÊNCIA** dos Srs. **Neodi Carlos Francisco de Oliveira**, CPF nº 240.747.999-87, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado (7ª Legislatura – 2007/2011), **José Hermínio Coelho**, CPF nº 117.618.978-61, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado (8ª Legislatura – 2011/2015), **Edson Martins de Paula**, CPF nº 574.802.657-00, Deputado Estadual (8/1/2009 - presente), **Rosemeire da Silva Araújo**, CPF nº 220.239.922-49, Chefe de Gabinete do Deputado Estadual Edson Martins de Paula (desde 8/1/2009) e **Paulo Antônio Araújo da Silva**, CPF nº 949.748.292-20, assessor parlamentar (2/8/2010 a 30/12/2010) e assessor técnico (desde 5/5/2014) do Deputado Estadual Edson Martins de Paula, para a apresentação, no prazo acima citado, de razões de justificativas acerca da irregularidade constante no item 6.1, “a”, do relatório técnico (fls. 586/653);

11) **AUDIÊNCIA** dos Srs. **Abelardo Townes de Castro**, CPF nº 014.791.697-65, Diretor Geral do DEOSP (1/1/2011 a 31/12/2011), **João Bosco de Araújo**, CPF nº 656.430.032-87, Diretor Administrativo e Financeiro/SOPH (desde 28/3/2014), Assessor Especial do DEOSP (1/12/2011 e 7/4/2014) e Gerente de Planejamentos e Convênios do DEOSP (1/1/2011 a 30/11/2011), e **Paulo Antônio Araújo da Silva**, CPF nº 949.748.292-20, assessor parlamentar (2/8/2010 a 30/12/2010) e assessor técnico (desde 5/5/2014) do Deputado Estadual Edson Martins de Paula, para a apresentação, no prazo acima citado, de razões de justificativas acerca da irregularidade constante no item 6.2, “a”, do relatório técnico (fls. 586/653);

12) **AUDIÊNCIA** das Sras. **Nanci Maria Rodrigues da Silva**, CPF nº 079.376.362-20, Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental (1/11/2011 - 4/12/2014), **Risângela Tavares Mendes**, CPF nº 658.525.832-00, Coordenadora de Planejamento Administrativo e Financeiro/SEDAM (31/5/2011-1/1/2015), e **Sílvia da Silva Araújo**, CPF nº 598.774.212-91, Membro de GOT criado pelo Dec. 16694/2012 – SEDAM, bem como do Sr. **Agnaldo Ferreira dos Santos**, CPF nº 848.636.501-59, Membro de GOT criado pelo Dec. 16694/2012- SEDAM, para a apresentação, no prazo acima citado, de razões de justificativas acerca da irregularidade constante no item 6.5, “a”, do relatório técnico (fls. 586/653);

13) **AUDIÊNCIA** dos Srs. **José Ribamar da Cruz Oliveira**, CPF nº 076.076.283-04, Diretor Presidente da SOPH (09/09/2013-25/01/2015), **Francisco Leudo Buriti de Sousa**, CPF nº 228.955.073-68, Diretor Presidente da SOPH (desde de 26/01/2015), **João Bosco de Araújo**, CPF nº 656.430.032-87, Diretor Administrativo e Financeiro/SOPH (desde 28/3/2014), Assessor Especial do DEOSP (1/12/2011 e 7/4/2014) e Gerente de Planejamentos e Convênios do DEOSP (1/1/2011 a 30/11/2011), e **Alvorino Solarim da Silva**, CPF nº 277.483.320-53, servidor estadual ocupando cargo em comissão na SOPH (desde de 1/8/2014), para a apresentação, no prazo acima citado, de razões de justificativas acerca da irregularidade constante no item 6.8, “a”, do relatório técnico (fls. 586/653); e

14) **AUDIÊNCIA** das Sras. **Nanci Maria Rodrigues da Silva**, CPF nº 079.376.362-20, Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental (1/11/2011 - 4/12/2014), **Risângela Tavares**

Acórdão APL-TC 00405/18 referente ao processo 00262/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

13 de 51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Mendes, CPF nº 658.525.832-00, Coordenadora de Planejamento Administrativo e Financeiro/SEDAM (31/5/2011-1/1/2015), e **Sílvia da Silva Araújo**, CPF nº 598.774.212-91, Membro de GOT criado pelo Dec. 16694/2012 – SEDAM, bem como do Sr. **Eronildo Silvinho Belarmino das Neves**, CPF nº 497.529.012-04, Diretor de Divisão/SEDAM, para a apresentação, no prazo acima citado, de razões de justificativas acerca da irregularidade constante no item 6.13, “a”, do relatório técnico (fls. 586/653);” (destaques no original)

4. Expedidos os mandados de citação e audiência⁹, os responsáveis apresentaram razões de defesa, com exceção dos senhores José Hermínio Coelho, Cláudia Lucenna Aires Moura de Oliveira, Mirvaldo Moraes de Souza e José Eduardo Rodrigues Guerra, conforme certidão técnica de ID=412551. Ainda, conforme consta da certidão, o senhor Agnaldo Ferreira dos Santos não apresentou razões, no entanto, apresentou-as¹⁰ enquanto o feito estava no Corpo Técnico para análise das defesas dos responsáveis. Assim, não obstante a intempestividade, suas razões foram analisadas pela Unidade Instrutiva e pelo Órgão Ministerial.

5. No relatório de análise de defesa¹¹, o Corpo Técnico assim concluiu, com a seguinte proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO

232. Ultimada a análise das manifestações defensivas, pode-se concluir pelo acolhimento das justificativas em Tomada de Contas Especial apresentada pelos Senhores (as) EMERSON SILVA CASTRO, JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL, PAULO ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA, NATÁLIA DE SOUZA BARROS, APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, UBIRATAN BERNARDINO GOMES, MIRVALDO MORAES DE SOUZA, VILSON DE SALLES MACHADO, JOÃO PAULO GRÉGIO DE ARAÚJO, ANTONIO VICENTE COCCO CARGNIN, FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA, NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA, JOSÉ HERMÍNIO COELHO, EDSON MARTINS DE PAULA, ROSEMEIRE DA SILVA ARAÚJO, ABELARDO TOWNES DE CASTRO, SÍLVIA DA SILVA ARAÚJO e ERONILDO SILVINHO BELARMINO DAS NEVES, remanescendo as irregularidades a seguir discriminadas, apontando-se, em decorrência, os agentes responsáveis.

4.1. DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

4.1.1. De responsabilidade solidária dos Senhores (as) NANCI MARIA RODRIGUES DA SILVA (CPF n. 079.376.362-20), RISÂNGELA TAVARES MENDES (CPF n. 658.525.832-00) e JOSÉ EDUARDO RODRIGUES GUERRA (CPF n. 015.645.141-70):

I – Infringência ao art. 37, caput da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade) c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/1964, pelo pagamento indevido, via Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, de remuneração ao Sr. José Eduardo Rodrigues Guerra pertinente ao mês de junho/2012, uma vez que este fora nomeado para cargo em comissão na Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE-RO, no mesmo mês, e por lá percebera remuneração integral. O referido pagamento resultou em dano ao Erário no montante de R\$ 2.737,82 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos, conforme exposição no item **3.3.2** do presente relatório.

4.1.2. De responsabilidade solidária dos Senhores (as) CLÁUDIA LUCENNA AIRES MOURA DE OLIVEIRA (CPF n. 408.591.502-91) e AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS (CPF n. 848.636.501-59):

II – Infringência ao art. 37, caput da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade) e inciso XVI c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/1964, cumprindo aos

⁹ Certidão técnica de ID=300436.

¹⁰ ID=413573.

¹¹ ID=432245.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

servidores restituir aos cofres públicos, em solidariedade, o montante de **R\$ 4.234, 42 (quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos)**, devidamente atualizado, correspondente à parcela de sua jornada incompatível com os demais vínculos que detinha ele então com outras entidades públicas, conforme exposição no item 3.3.3 do presente relatório.

4.1.3. De responsabilidade solidária dos Senhores (as) JOSÉ RIBAMAR DA CRUZ OLIVEIRA (CPF n. 076.076.283-04), JOÃO BOSCO DE ARAÚJO (CPF n. 656.430.032-87) e ALVORINO SOLARIM DA SILVA (CPF n.

277.483.320-53):

III – Infringência ao art. 37, caput da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade) c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/1964, c/c art. 65, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992 pelo **pagamento indevido**, nos meses de agosto a dezembro/2014, via Sociedade dos Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, de parcela remuneratória a título de "remuneração de cedência", no montante de RS 3.734,00 (três mil, setecentos e trinta e quatro reais), conforme exposição no **item 3.3.5** do presente relatório.

4.1.4. De responsabilidade solidária de JOÃO BOSCO DE ARAÚJO (CPF n. 656.430.032-87) e ALVORINO SOLARIM DA SILVA (CPF n. 277.483.320-53):

IV – Infringência ao art. 37, caput da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade) c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/1964, c/c art. 65§1º, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992 pelo pagamento indevido, nos meses de janeiro a junho/2015, via Sociedade dos Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, de parcela remuneratória a título de "remuneração de cedência", no montante de RS 4.480,80 (quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta centavos) ao Sr. Alvorino Solarim da Silva, conforme exposição no **item 3.3.6** do presente relatório.

233. Observações feitas:

a) A plena quitação da dívida imputada no **item 7, da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 15/2016**, aos Srs. **EMERSON SILVA CASTRO, JOSÉ MARCOS GOMES DO AMARAL E ALVORINO SOLARIM DA SILVA**, fica **CONDICIONADA** à comprovação nos autos da reposição ao erário no valor de R\$ 905,80 (novecentos e cinco reais e oitenta centavos) ocorrida no mês de janeiro/2016, conforme exposição no **item 3.3.7** do presente relatório;

b) A plena quitação da dívida imputada no **item 8, da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 15/2016**, aos defendentes APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, JOSÉ MARCOS GOMES DO AMARAL e ALVORINO SOLARIM DA SILVA, fica **CONDICIONADA à comprovação da reposição ao erário no valor de R\$ 905,80 (novecentos e cinco reais e oitenta centavos) ocorrida no mês de janeiro/2016**, considerando que o valor apurado pela SEDUC, ao que tudo indica, se refere aos dois períodos fiscalizados (**agosto a novembro/2014 e janeiro a junho/2015**), conforme exposição no **item 3.3.8** do presente relatório;

c) A plena quitação da dívida imputada no **item 9 da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 15/2016** aos Srs. UBIRATAN BERNARDINO GOMES, JOÃO BOSCO DE ARAÚJO E MIRVALDO MORAES DE SOUZA, fica **CONDICIONADA** a apresentação dos comprovantes de depósitos relativos as **5 (cinco) parcelas** restante do acordo, conforme exposição no **item 3.3.9** do presente relatório;

234. Atente-se que, em homenagem aos princípios da racionalização e celeridade processual, sugere-se que o Conselheiro Relator, Paulo Curi Neto, determine que a juntada dos documentos referidos nas alíneas "a" a "c" do parágrafo 233, acima, seja feita em autos apartados do presente feito.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Acórdão APL-TC 00405/18 referente ao processo 00262/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

15 de 51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

235. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – Julgar regular a Tomada de Contas Especial, quanto aos Senhores (as) EMERSON SILVA CASTRO, JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL, PAULO ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA, NATÁLIA DE SOUZA BARROS, APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, UBIRATAN BERNARDINO GOMES, MIRVALDO MORAES DE SOUZA, VILSON DE SALLES MACHADO, JOÃO PAULO GRÉGIO DE ARAÚJO, ANTONIO VICENTE COCCO CARGNIN, FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA, NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA, JOSÉ HERMÍNIO COELHO, EDSON MARTINS DE PAULA, ROSEMEIRE DA SILVA ARAÚJO, ABELARDO TOWNES DE CASTRO, SÍLVIA DA SILVA ARAÚJO e ERONILDO SILVINHO BELARMINO DAS NEVES, atentando-se para observações em conclusão feitas nas alíneas “a” a “c” do parágrafo 233, do presente relatório.

II – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, quanto aos Senhores (as):

a) NANJI MARIA RODRIGUES DA SILVA (CPF n. 079.376.362-20), RISÂNGELA TAVARES MENDES (CPF n. 658.525.832-00) e JOSÉ EDUARDO RODRIGUES GUERRA (CPF n. 015.645.141-70), em face de infringência ao art. 37, caput da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade) c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/1964, pelo pagamento indevido, via Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, de remuneração ao Sr. José Eduardo Rodrigues Guerra pertinente ao mês de junho/2012, conforme exposto no **item 3.3.2** do presente relatório.;

b) CLÁUDIA LUCENNA AIRES MOURA DE OLIVEIRA (CPF n. 408.591.502-91) e AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS (CPF n. 848.636.501-59), em face de Infringência ao art. 37, caput da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade) e inciso XVI c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/1964, conforme exposição no **item 3.3.3** do presente relatório;

c) JOSÉ RIBAMAR DA CRUZ OLIVEIRA (CPF n. 076.076.283-04), JOÃO BOSCO DE ARAÚJO (CPF n. 656.430.032-87) e ALVORINO SOLARIM DA SILVA (CPF n. 277.483.320-53), em face de infringência ao art. 37, caput da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade) c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/1964, c/c art. 65, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, conforme exposição no **item 3.3.5** do presente relatório;

d) JOÃO BOSCO DE ARAÚJO (CPF n. 656.430.032-87) e ALVORINO SOLARIM DA SILVA (CPF n. 277.483.320-53), em face de infringência ao art. 37, caput da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade) c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/1964, c/c art. 65§1º, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, conforme exposição no **item 3.3.6** do presente relatório.

III – Determinar a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para ajuizamento de ação penal cabível, ante os indícios da prática do crime de falsidade ideológica (art. 299, caput, do Código Penal), verificada no **item 3.3.10** do presente relatório;

IV – Recomendar aos atuais gestores dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, em especial, o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, Sociedade de Porto e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH e Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO que em relação aos atuais servidores, **promova levantamento funcional a respeito de possível existência de vínculos de parentesco nas nomeações de cargos comissionados que contrariam a Súmula Vinculante n. 13**, desde logo, nos casos afirmativos, adote medidas para fazer cessar tal situação, sob pena de responsabilidade solidária.

Acórdão APL-TC 00405/18 referente ao processo 00262/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V – Recomendar aos atuais gestores dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, em especial, o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, Sociedade de Porto e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH e Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO que, quando da admissão de novos servidores, **seja qual for o vínculo**, havendo declaração de acúmulo permitido de cargos, adote providências para atestar a plena compatibilidade de horários, sob pena de responsabilidade solidária;

VI – Recomendar aos atuais gestores dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, em especial, o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, Sociedade de Porto e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH e Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO que, em relação aos atuais servidores, **promova levantamento funcional a respeito de potencial situação de acumulação de cargos públicos**, desde logo, nos casos afirmativos, a plena compatibilidade de horários, sob pena de responsabilidade solidária;” (destaques no original)

6. Após, o Ministério Público de Contas emitiu parecer¹² convergindo quase que na integralidade com a Unidade Instrutiva, com a seguinte conclusão:

“4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em parcial sintonia com a Unidade Instrutiva dessa Corte de Contas¹³, manifesta-se o MPC:

I – em razão da irregularidade capitulada no **Item 2.1.1** deste opinativo, seja julgada **IRREGULAR** a Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, b e c, da LCE n. 154/1996 c/c art. 25, II e III do RITCE/RO, quanto ao **Sr. Paulo Antônio Araújo da Silva**, então Assessor Parlamentar, beneficiário do pagamento indevido no valor de **R\$ 1.153,11**, deixando o MPC de propugnar pela imediata cominação de débito e/ou aplicação de medidas sancionatórias em razão da notícia de que o erário está sendo ressarcido, devendo a Corte de Contas, todavia, caso não comprovada a devolução integral do numerário indicado, autorizar a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em desfavor do responsável acima nominado, ex vi do art. 27, II, da LCE n. 154/1996 c/c art. 36, II, do RITCE/RO;

II – em razão da irregularidade capitulada no **Item 2.2** deste opinativo, seja julgada **IRREGULAR** a Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, b e c, da LCE n. 154/1996 c/c art. 25, II e III do RITCE/RO, quanto ao **Sr. José Eduardo Rodrigues Guerra**, servidor público comissionado da SEDAM, beneficiário do pagamento indevido, devendo ser-lhe **imputado débito** no montante de **R\$ 2.737,82**, decorrente do dano ao erário provocado, e **multas** a serem fixadas por esse Sodalício nos termos dos arts. 54 e 55, II, da LCE n. 154/1996;

III – em razão da irregularidade capitulada no **Item 2.5** deste opinativo, seja julgada **IRREGULAR** a Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, b e c, da LCE n. 154/1996 c/c art. 25, II e III do RITCE/RO, quanto aos **Srs. José Ribamar da Cruz Oliveira**, então Diretor Administrativo da SOPH, **João Bosco de Araújo**, então Diretor Administrativo e Financeiro da SOPH, e **Alvorino Solarim da Silva**, servidor público ocupante de cargo comissionado na SOPH, beneficiário dos pagamentos indevidos, devendo ser-lhes **imputado débito**, de forma solidária, no montante de **R\$ 3.734,00**, decorrente do dano ao erário provocado, e **multas individuais** a serem fixadas por esse Sodalício nos termos dos arts. 54 e 55, II, da LCE n. 154/1996;

¹² ID=66797.

¹³ Divergindo tão-somente quanto à irregularidade examinada no Item 2.2. deste opinativo (Item 5.6.3 do Relatório Técnico de 31.07.2015, proferido nos autos do Processo n. 4032/2014 - ID n. 201667; Item 2 da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 15/2016, proferida no presente processo - ID 295463; e Item 3.3.2. do Relatório de 24.04.2017 - ID 432245).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV – em razão da irregularidade capitulada no **Item 2.6** deste opinativo, seja julgada **IRREGULAR** a Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, *b e c*, da LCE n. 154/1996 c/c art. 25, II e III do RITCE/RO, quanto aos **Srs. João Bosco de Araújo**, Diretor Administrativo e Financeiro da SOPH, e **Alvorino Solarim da Silva**, servidor estadual ocupante de cargo em comissão na SOPH, beneficiário dos pagamentos indevidos, devendo ser-lhes *imputado débito*, de forma solidária, no montante de **R\$ 4.480,80**, decorrente do dano ao erário provocado, e *multas individuais* a serem fixadas por esse Sodalício nos termos do arts. 54 e 55, II, da LCE n. 154/1996;

V – em razão da irregularidades capituladas nos **Itens 2.7 e 2.8** deste opinativo, seja julgada **IRREGULAR** a Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, *b e c*, da LCE n. 154/1996 c/c art. 25, II e III do RITCE/RO, quanto ao **Sr. Alvorino Solarim da Silva**, servidor estadual ocupante de cargo em comissão na SOPH, beneficiário de pagamentos indevidos no valor total de **R\$ 10.635,59**, deixando o MPC de propugnar pela imediata cominação de débito e/ou aplicação de medidas sancionatórias em razão da notícia de que o erário está sendo ressarcido, devendo a Corte de Contas, todavia, caso não comprovada a devolução integral do numerário indicado, autorizar a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em desfavor do responsável acima nominado, ex vi do art. 27, II, da LCE n. 154/1996 c/c art. 36, II, do RITCE/RO;

VI – em razão da irregularidade capitulada no **Item 2.9** deste opinativo, seja julgada **IRREGULAR** a Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, *b e c*, da LCE n. 154/1996 c/c art. 25, II e III do RITCE/RO, quanto ao **Sr. João Bosco de Araújo**, Assessor Especial do DEOSP e beneficiário dos pagamentos indevidos no valor total de **R\$ 5.723,95**, deixando o MPC de propugnar pela imediata cominação de débito e/ou aplicação de medidas sancionatórias em razão da notícia de que o erário está sendo ressarcido, devendo a Corte de Contas, todavia, acaso não comprovada a devolução integral do numerário indicado, autorizar a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em desfavor do responsável acima nominado, ex vi do art. 27, II, da LCE n. 154/1996 c/c art. 36, II, do RITCE/RO;

VII – em razão da irregularidade capitulada no **Item 2.10** deste opinativo, seja julgada **IRREGULAR** a Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, *b* da LCE n. 154/1996 c/c art. 25, II do RITCE/RO, quanto aos **Srs. Neodi Carlos Francisco de Oliveira**, Presidente da ALE/RO (7ª Legislatura – 2007/2011), **José Hermínio Coelho**, Presidente da ALE/RO (8ª Legislatura – 2011/2015), **Edson Martins de Paula**, Deputado Estadual, **Rosemeire da Silva Araújo**, Chefe de Gabinete do Deputado Estadual Edson Martins de Paula, e **Paulo Antônio Araújo da Silva**, Assessor Técnico do Deputado Estadual Edson Martins de Paula, deixando o MPC de propugnar pela aplicação de medidas sancionatórias em razão da exoneração do Sr. Paulo Antônio Araújo da Silva que, apesar de não desfigurar o nepotismo verificado, restaurou a legalidade violada;

VIII – em razão da irregularidade capitulada no **Item 2.11** deste opinativo, seja julgada **IRREGULAR** a Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, *b* da LCE n. 154/1996 c/c art. 25, II do RITCE/RO, quanto aos **Srs. Abelardo Townes de Castro**, então Diretor Geral do DEOSP, **João Bosco de Araújo**, então Diretor Administrativo e Financeiro da SOPH, e **Paulo Antônio Araújo da Silva**, Assessor Técnico do Deputado Estadual Edson Martins de Paula, deixando o MPC de propugnar pela aplicação de medidas sancionatórias em razão da exoneração do Sr. Paulo Antônio Araújo da Silva que, apesar de não desfigurar o nepotismo verificado, restaurou a legalidade violada;

IX – em razão da irregularidade capitulada no **Item 2.12** deste opinativo, seja julgada **IRREGULAR** a Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, *b*, da LCE n. 154/1996 c/c art. 25, II do RITCE/RO, quanto aos **Srs. Nanci Maria Rodrigues da Silva**, então Secretária da SEDAM, **Risângela Tavares Mendes**, Coordenadora de Planejamento Administrativo e Financeiro da SEDAM, **Sílvia da Silva Araújo**, membro de GOT criado pelo Dec. 16.694/2012 – SEDAM, e **Aginaldo Ferreira dos Santos**, membro do GOT criado pelo DEC. 16.694/2012 – SEDAM, deixando o MPC de propugnar pela aplicação de medidas sancionatórias em razão da exoneração dos servidores envolvidos - Sílvia da Silva Araújo e Aginaldo Ferreira dos Santos que seriam parentes por afinidade colateral em segundo grau (cunhados) – que, apesar de não desfigurar o nepotismo verificado, restaurou a legalidade violada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

X – em razão da irregularidade capitulada no **Item 2.13** deste opinativo, seja julgada **IRREGULAR** a Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, b da LCE n. 154/1996 c/c art. 25, II do RITCE/RO, quanto aos Srs. **José Ribamar da Cruz Oliveira**, então Diretor Presidente da SOPH, **Francisco Leudo Buriti de Sousa**, então Diretor Presidente da SOPH, **João Bosco de Araújo**, Diretor Administrativo e Financeiro da SOPH, e Alvorino Solarim da Silva, servidor estadual ocupante de Cargo em Comissão na SOPH, deixando o MPC de propugnar pela aplicação de medidas sancionatórias em razão da exoneração do servidor envolvido – **Alvorino Solarim da Silva** – o que, apesar de não desfigurar o nepotismo verificado, restaurou a legalidade violada;

XI – em razão da irregularidade capitulada no **Item 2.14** deste opinativo, seja julgada **IRREGULAR** a Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, b da LCE n. 154/1996 c/c art. 25, II do RITCE/RO, quanto aos **Srs. Nanci Maria Rodrigues da Silva**, Secretária da SEDAM, **Risângela Tavares Mendes**, Coordenadora de Planejamento Administrativo e Financeiro da SEDAM, **Sílvia da Silva Araújo**, Membro do GOT criado pelo Dec. 16.694/2012 - SEDAM, e **Eronildo Silvinho Belarmino das Neves**, Diretor de Divisão da SEDAM, deixando o MPC de propugnar pela aplicação de medidas sancionatórias em razão do retorno da servidora Sílvia da Silva Araújo à sua Secretaria de Origem, o que, apesar de não desfigurar o nepotismo verificado, restaurou a legalidade violada;

XII – seja determinado aos agentes indicados nos itens I, V e VI, que no prazo de 15 dias informem e comprovem à Corte o estágio atual dos ressarcimentos efetuados ou em curso, sob pena de imputação dos débitos e expedição dos títulos executórios correspondentes, conferindo-se à relatoria a definição do regime de comprovação do adimplemento das parcelas eventualmente vincendas;

XIII – seja cientificada formalmente a SPJ quanto às pendências referidas no item anterior, para efeito de condicionar-se a eventual emissão de Certidões Negativas à comprovação da regularidade dos ressarcimentos;

XIV – seja julgada regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial em relação aos demais agentes arrolados e não indicados nos itens anteriores, expedindo-se-lhes as devidas quitações;

XV – sejam determinadas as medidas enumeradas pela unidade técnica no relatório de análise de defesa (ID 432245)” (destaques no original)

7. É o relatório.

8. Preliminarmente convém ressaltar que a presente Tomada de Contas Especial analisa várias irregularidades envolvendo 26 (vinte e seis) responsáveis e diversas peças defensivas, tratando-se, sem dúvida alguma, de feito bastante trabalhoso.

9. Dito isso, destaco que o trabalho realizado pela Unidade Instrutiva desta Corte de Contas, na elaboração do relatório técnico de análise de defesa¹⁴, é notável. As irregularidades detectadas, bem como as defesas apresentadas, foram muito bem analisadas, e a conclusão decorre logicamente desse exame acurado. Saliento, também, a ótima referência ao conteúdo e alcance da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal (STF), expondo o Corpo Técnico o entendimento dos Tribunais Superiores e deste Tribunal de Contas. Enfim, trata-se de uma excelente peça, que poderia muito bem ser integralmente adotada como razão de decidir.

¹⁴ ID=432245.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10. No entanto, o Ministério Público de Contas (MPC) realizou um trabalho ainda mais minucioso na elaboração do seu parecer¹⁵ e, somente com relação a uma irregularidade, discordou da conclusão do Corpo Técnico. No caso, corroboro integralmente o entendimento ministerial, inclusive no ponto que divergiu da Unidade Instrutiva. Assim, trago à colação a posição do MPC, e cujos apontamentos farei somente ao final:

“1. DAS PRELIMINARES

1.1. DA PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO À NOMEAÇÃO DO SR. PAULO ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA PARA O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSOR PARLAMENTAR NA ALE/RO.

O Sr. Edson Martins de Paula, Deputado Estadual, em sua peça defensiva protocolizada perante esse Sodalício sob o n. 11235/16 (ID 332211), suscitou, em preliminar, a perda do objeto quanto à eventual prática de nepotismo relacionada ao Sr. Paulo Antônio Araújo da Silva, uma vez que fora ele exonerado do cargo de provimento em comissão de Assessor Parlamentar em 08.01.2016, antes, portanto, do julgamento dos presentes autos.

Sobre o ponto, assinalou a Unidade Técnica, no Relatório de Análise de Defesa de 24.04.2017, que de fato houve a exoneração do agente paradigma do nepotismo, todavia, outras irregularidades foram apuradas nos autos, razão pela qual deve ele seguir sua marcha quanto a essas outras impropriedades.

Assim, nos termos alinhavados pelo Corpo Instrutivo, impositivo o prosseguimento do feito, por não ser a matéria nepotismo a única versada nos autos, além de que a exoneração não afasta as ilicitudes passadas eventualmente configuradas.

1.2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Em seus petítórios protocolizados, respectivamente, sob os ns. 13445/16 e 13763/16, argumentaram os Srs. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira e Emerson Silva Castro, que ocuparam o cargo de Secretário(a) Estadual de Educação, que não basta a posição hierárquica para a responsabilização do superior por atos perpetrados por seus subordinados, inexistindo, assim, no caso em voga, sustentáculo a respaldar as responsabilidades a eles atribuídas.

Aventaram que o prosperar de suas responsabilidades configuraria culpa objetiva, genérica, sem individualização das condutas, sendo manifesta, portanto, a ilegitimidade passiva *ad causam*, a ser reconhecida pela Corte de Contas, a quem não restará alternativa a não ser a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por se tratar de alegações intimamente relacionadas ao mérito, com ele serão analisadas.

2. DO MÉRITO.

Vamos, então, à análise individualizada das irregularidades apuradas nos autos.

2.1. DE RESPONSABILIDADE DO SR. EMERSON SILVA CASTRO, ENTÃO SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, EM SOLIDARIEDADE COM OS SRS. JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL, ENTÃO COORDENADOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA SEDUC E PAULO ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA, ASSESSOR PARLAMENTAR (NO PERÍODO DE 02.08.2010 A 30.12.2010) E ASSESSOR TÉCNICO DO DEPUTADO ESTADUAL EDSON MARTINS DE PAULA (NO PERÍODO DE 05.05.2014 A 08.01.2016):

2.1.1. Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade) c/c arts. 62 e 63 da Lei n. 4320/1964, pelo pagamento indevido,

¹⁵ ID=666797.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

via Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, de remunerações ao Sr. Paulo Antônio Araújo da Silva pertinentes ao período de abril a agosto de 2014, época em que ele se encontrava cedido à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE-RO, resultando em dano ao erário no montante de RS 5.659,27;

A irregularidade ora em exame encontra-se delineada no Item 5.5.2., a do Relatório de 31.07.2015 emitido no Processo n. 4032/2014, *in verbis*:

5.5.2. Outras irregularidades.

a. Percepção de remuneração indevida do cargo efetivo da SEDUC.

Como se viu no rol acima (item 5.5.e) **Paulo Antônio Araújo da Silva** foi cedido para a ALE-RO partir de 1/4/2014.

Não obstante, verificamos que este continuou a receber, indevidamente, as remunerações do cargo efetivo do Estado (SEDUC) entre os meses de abril a agosto de 2014 (pág. 361)

O dano causado ao Estado monta a RS 5.659,27 (cinco mil, seiscientos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos).

A respeito de tal irregularidade, entende-se que deverão ser chamados aos autos para apresentação de defesas os seguintes responsáveis:

- Gestor: **Emerson Silva Castro** - CPF n. 348.502.362-00 - Secretário de Estado da Educação (1/10/2013 a 2/12/2014);
- Gestor: **José Marcus Gomes do Amaral** - CPF n. 349.145.799-87 - Coordenador Administrativo e Financeiro /SEDUC (17/10/2013 presente);
- Beneficiário: **Paulo Antônio Araújo da Silva**, CPF n. 949.748.29220 - servidor público estadual.

O Sr. José Marcus Gomes do Amaral, na peça protocolizada nesse Sodalício sob o n. 09115/16 (ID 314011), alinhou que:

O servidor Paulo Antônio Araújo da Silva foi cedido para a Assembleia a partir de 1º de abril de 2014 à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, já o servidor Alvorino Solarim da Silva foi cedido a partir de 2º de agosto de 2014 à Sociedade dos Portos e Hidrovias de Rondônia – SOPH e que por motivo alheio a este jurisdicionado os mesmos não foram retirados da folha de pagamento da Secretaria de Educação, continuando assim a receberem os valores indevidamente pelo período equivalente. Valores estes que já estão sendo recolhidos por meio de desconto em folha de ambos, conforme detalhamento cedido pelo Núcleo de Pagamento – GESIP/SEGEP via sistema de ocorrências com funcionários em anexo a este.

Assim, requereu fosse reconhecida a improcedência da irregularidade e da imputação de débito que lhe fora acoimada, máxime diante da ausência de má-fé.

O Sr. Paulo Antônio Araújo, no petitório protocolizado sob o n. 09859/16 (ID 321045), argumentou que, no intuito de regularizar a infringência apontada por essa Corte de Contas, solicitou informações junto à Gerência de Recursos Humanos da SEDUC que apontou como possibilidade para a regularização o desconto do valor indevidamente recebido diretamente em folha de pagamento, de forma parcelada, o que foi autorizado, iniciando-se os descontos desde o mês de fevereiro de 2016, conforme Ficha Financeira Anual de 2016.

Ressaltou, entretanto, que a Gerência de Recursos Humanos efetuou cálculo do valor a ser ressarcido no montante de R\$ 1.153,11, somente referente ao mês de abril, o qual foi parcelado em dez vezes, havendo desconto na folha de pagamento dos meses de fevereiro a junho de 2016.

O Sr. Emerson Silva Castro, então Secretário de Estado da Educação, arguiu, primeiro, que sua responsabilização não encontra sustentáculo porque a responsabilidade solidária que lhe foi atribuída ancora-se no único fato de ser superior hierárquico, não sendo bastante, portanto, para responsabilizá-lo por ato de seu subordinado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Asseverou que o prosperar da sua responsabilização configurará culpa objetiva, genérica, sem individualização das condutas de cada agente público, não sendo ele, portanto, sequer parte legítima para constar no polo passivo desta demanda, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.

Argumentou, ainda, que, em consulta ao histórico de pagamento do referido servidor, constatou-se que não houve liberação das remunerações referentes aos meses de maio a agosto de 2014, porque os pagamentos foram bloqueados junto à folha de pagamento e, quanto ao efetuado no mês de abril, aduziu que o pagamento deveu-se ao fato de que, em razão da sistemática de pagamento do Governo do Estado, apresentada a folha de ponto do mês de março de 2014, foi efetuada a remuneração referente ao mês de abril de 2014, mas que, entretanto, o servidor encontra-se promovendo a devolução do valor correspondente R\$ 1.153,11.

A Unidade Instrutiva, no Relatório de Análise de Defesa de 24.04.2017 (ID 432245), consignou:

75. Portanto, considerando que o objeto perquirido no presente tópico circunscreve-se na apuração do montante recebido indevidamente e, havendo nos autos o reconhecimento expresso de pagamento inadequado no interregno de **abril a agosto/2014**, inclusive com a comprovação de devolução parcial de tais valores, **opina-se** pelo **juízo regular** da Tomada de Contas Especial, quanto aos defendentes **EMERSON SILVA CASTRO, JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL E PAULO ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA**, com a quitação integral ao presente tópico.

Com efeito, ao compulsar os documentos que instruíram, sobretudo, as peças defensivas apresentadas pelos Srs. Emerson Silva Castro e Paulo Antônio Araújo da Silva, dentre os quais podemos mencionar a Consulta Histórico e a Ficha Financeira Anual de 2014, infere-se que, efetivamente, não houve pagamentos nos meses de maio a agosto de 2014, tanto que, na Declaração expedida pela própria SEDUC, consta que teria o Sr. Paulo Antônio Araújo da Silva recebido, indevidamente, apenas o valor de R\$ 1.153,11, referente ao mês de abril de 2014.

Assim encontra-se redigida a Declaração referenciada linhas volvidas:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

seduc@seduc.ro.gov.br
Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Guaporé, Rua 1, São Padre Chiquinho - CEP 74.801-408-Porto Velho-RO, Fone: (09) 3216 5386/5389-Fax 53725337

DECLARAÇÃO

Declaramos que o servidor Sr. PAULO ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA, Técnico Educacional Nível II, matrícula 300113818, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, lotado nesta Secretaria de Estado da Educação, CNPJ nº. 04.564.530/0001-13, que fora cedido com ônus para a desenvolver suas atividades na Assembleia Legislativa de Rondônia-ALE, recebeu indevidamente o valor de R\$1.153,11 (Um mil cento e cinquenta e três reais e onze centavos) no mês de abril/2014.

O Servidor retornou com suas atividades nesta Secretaria no mês de janeiro/2016 e o valor acima citado foi dividido em 10 (dez) parcelas fixas de R\$115,31 (cento e quinze reais e trinta e um centavos), que estão sendo descontados desde o mês de fevereiro/2016.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente em duas vias de igual teor.

Porto Velho, 22 de julho de 2016.

Evandro César Taneta
Membro Superior
CPMOR/SEDUC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Governo do Estado de Rondônia
Sistema de Administração de RH e Folha de Pagamento
Ficha financeira Anual de 2.014

29/6/2016

Pág: 1/1

Funcionário: **300113818 PAULO ANTONIO ARAUJO DA SILVA**
Tecnico Educacional Nivel 2

Admissão: **4/10/2011**
00000030 SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

Verbas	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	13o. Sal	Total Anual
0001 VENCIMENTO	948,63	948,63	948,63	1.004,31										3.850,20
0575 AUX TRANSP ART 84 LC 68	109,20		93,60	98,80										301,60
1716 REPRESENTACAO CDS-05	1.673,88	1.673,88	1.673,88											5.021,64
2051 ADICIONAL DE 1/3 FERIAS	874,17													874,17
2060 AUXILIO SAUDE	50,00	50,00	50,00	50,00										200,00
5036 SINTERO - MENSALIDADE	26,22	26,22	26,22	10,04										88,70
5385 BMG - EMP	284,59	284,59	284,59	284,59										1.138,36
5548 REPOSICAO AUXILIO TRANSPORTE	20,80													20,80
6002 IPERON	104,34	104,34	104,34	110,47										423,49
6003 IMPOSTO DE RENDA	173,82	54,78	54,78											283,38
9991 TOTAL DE PROVENTOS	3.655,88	2.672,51	2.766,11	1.153,11										10.247,61
9992 TOTAL DE DESCONTOS	609,77	469,09	469,09	405,10										1.954,73
9993 BASE DE CALC. IRRF	3.392,34	2.518,17	2.518,17	893,84										9.322,52
9995 BASE DE CALC. IPERON	948,63	948,63	948,63	1.004,31										3.850,20
9998 TOTAL LIQUIDO	3.046,11	2.202,58	2.296,18	748,01										8.292,88

Destarte, guardam verossimilidade as razões apresentadas pelo Sr. Emerson Silva Castro, então Secretário de Estado da Educação, quanto ao recebimento do mês de abril de 2014, abaixo transcritas, as quais, somadas à ausência de elementos bastantes para a sua responsabilização, requestam a sua isenção de culpa e, pelas mesmas razões, a exclusão da responsabilidade irrogada o Sr. José Marcus Gomes do Amaral:

No que tange ao pagamento efetuado no mês de abril/14, temos o seguinte:

Os pagamentos dos servidores estaduais funcionam da seguinte forma: para que o salário do mês seja liberado ao servidor, o Núcleo de Administração de Frequência e Adicionais do Servidor - NAF AS/SEGEP verifica se houve a apresentação da folha de ponto do mês anterior.

Por exemplo, o NAFAS só libera o pagamento de fevereiro aos servidores que apresentaram a folha de ponto do mês de janeiro. E assim sucessivamente.

Insta salientar que a remuneração percebida no mês correspondente as atividades executadas dentro do próprio mês do recebimento. Isso porque, o Governo do Estado de Rondônia trabalha com sistema de adiantamento de salário. Porém, o pagamento só é liberado se, no mês anterior, tiver sido apresentada a folha de ponto, conforme supramencionado.

Por outro lado, em que pese haja informação de que o valor estaria sendo devolvido, não há comprovação da restituição integral, a ser demonstrada impreterivelmente perante esse Sodalício.

Assim, malgrado a configuração parcial da irregularidade – tão-somente relativa ao recebimento indevido no mês de abril de 2014 –, considerando as razões esquadrihadas linhas acima, considerando também que o valor recebido indevidamente estaria sendo devolvido pelo Sr. Paulo Antônio Araújo da Silva, entende este Órgão Ministerial por desnecessária a adoção de medidas mais drásticas quanto ao ponto.

Entretanto, porque configurada irregularidade e por não ter sido comprovada a devolução integral, até mesmo para o fim maior de resguardar o erário, deve ser considerada **irregular a tomada de contas**, no que se refere à presente impropriedade, sem, contudo, a imputação imediata de débito, mas condicionada a expedição de quitação à demonstração do ressarcimento integral aos cofres públicos do valor de R\$ 1.153.11.

Vale dizer, impende a esse Sodalício, caso não comprovado o devido recolhimento do numerário acima indicado, autorizar a emissão do respectivo Título Executivo quanto ao montante eventualmente não ressarcido, tão-somente em face do Sr. Paulo Antônio Araújo da Silva, beneficiário do pagamento indevido, em conformidade com o art. 27, II, da LCE n. 154/1996 c/c art. 36, II, do RITCE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.1.2. Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade) c/c arts. 62 e 63 da Lei n. 4320/1964, pelo pagamento do valor integral de representação de CDS, via SEDUC, ao Sr. Paulo Antônio Araújo da Silva, pertinente ao mês de março de 2014. Ocorre que o servidor fora cedido, a partir de 06.03.2014, à ALE/RO, sendo lhe devida a percepção de apenas 6/31 da referida representação. O pagamento em questão resultou em dano ao erário no montante de R\$ 1.349,90.

A presente irregularidade foi indicada no Item 5.5.2., b do Relatório de 31.07.2015, emitido no Processo n. 4032/2014, *in verbis*:

5.5.2. Outras irregularidades.

(...)

b. Percepção indevida de representação pela SEDUC.

De acordo com o que já se disse acima (item 5.5.d), a exoneração do cargo comissionado de assessor técnico na SEDUC ocorreu em 6/3/2014, não obstante, foi pago ao titular o valor integral da representação do cargo comissionado (R\$ 1.673,88 - cfe. pág. 361), quando o correto seria pagar apenas 6/31 do referido montante (R\$ 323,98).

Portanto, **configurado dano ao Erário no valor de R\$ 1.349,90 (um mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa centavos).**

A respeito de tal irregularidade, entende-se que deverão ser chamados aos autos para apresentação de defesas os seguintes responsáveis:

- Gestor: **Emerson Silva Castro** - CPF n. 348.502.362-00 - Secretário de Estado da Educação (1/10/2013 a 2/12/2014);
- Gestor: **José Marcus Gomes do Amaral** - CPF n. 349.145.799-87 - Coordenador Administrativo e Financeiro /SEDUC (17/10/2013 presente);
- Beneficiário: **Paulo Antônio Araújo da Silva**, CPF n. 949.748.29220 - servidor público estadual/SEDUC.

O Sr. José Marcus Gomes do Amaral, então Coordenador Administrativo e Financeiro da SEDUC, apresentou as mesmas razões, já transcritas linhas acima, para justificar tanto a irregularidade examinada no item anterior como a presente impropriedade.

O Sr. Paulo Antônio Araújo da Silva, no expediente protocolizado sob o n. 09859/16 (ID 321045), argumentou que, apesar de ter sido exonerado do CDS-05, por meio do Decreto de 13.03.2014, o ato foi tornado sem efeito mediante novo decreto publicado no DOE em 03.04.2014, de forma que, como inclusive comprovado por meio de folha de ponto anexa ao seu petítório, houve assiduidade em seu setor laboral, fazendo jus, portanto, ao pagamento integral da gratificação.

O Sr. Emerson Silva Castro, na petição protocolizada no TCE/RO sob o n. 13763/16 (ID 362531), asseverou que

De fato o servidor em comento foi exonerado, a contar de 6 de março de 2014, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-05, de Assessor Técnico, da Secretaria de Estado da Educação, conforme Decreto de 13 de março de 2014.

No entanto, o Decreto de 6 de março de 2014 **tornou sem efeito** os termos do decreto de 13 de março de 2014 publicado no diário oficial n.º 2420 de 18 de março de 2014 que exonerou, a contar de 6 de março de 2014, Paulo Antônio Araújo da Silva, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-05, de Assessor Técnico, da Secretaria de Estado da Educação.

Desta feita, o referido servidor continuou exercendo suas atividades junto a Seduc/RO no mês de março/2013, conforme folha de ponto assinada pelo mesmo e corroborada por seu chefe imediato, Renato Eduardo Rossi. Logo, o mesmo fazia jus ao recebimento integral da representação do CDS.

A Unidade Instrutiva, no Relatório de Análise de Defesa de 24.04.2017 (ID 432245), propugnou pelo julgamento regular da TCE/RO, quanto à irregularidade em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Sem delongas, compulsando os documentos que instruíram a petição apresentada pelo Sr. Paulo Antônio Araújo da Silva (Protocolo n. 09859/16, ID 321045), infere-se que, efetivamente, foi ele exonerado por meio do Decreto de 13.03.2014 (DOE n. 2420, de 18.03.2014) que, entretanto, foi tornado sem efeito por novel decreto publicado no DOE n. 2432, de 03.04.2014.

Se isso não bastasse, ainda dentre aqueles documentos encontra-se cópia do Registro Individual de Ponto referente ao mês de março de 2014, assinado pelo Sr. Paulo Antônio Araújo da Silva e vistado pelo Sr. Renato Eduardo Rossi, Gerente do Setor de Obras da SEDUC, na condição chefe, indicando o comparecimento do primeiro ao posto de trabalho em todo o mês de março de 2014.

Assim, não há que se falar em irregularidade no recebimento integral de gratificação pelo Sr. Paulo Antônio Araújo da Silva, inexistindo, portanto, a infringência em exame.

2.2. DE RESPONSABILIDADE DA SRA. NANCI MARIA RODRIGUES DA SILVA, ENTÃO SECRETÁRIA ESTADUAL DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL, EM SOLIDARIEDADE COM OS SRS. RISÂNGELA TAVARES MENDES, ENTÃO COORDENADORA DE PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA SEDAM, E JOSÉ EDUARDO RODRIGUES GUERRA, SERVIDOR PÚBLICO COMISSONADO DA SEDAM: infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade) c/c arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, pelo pagamento indevido, via Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, de remuneração ao Sr. José Eduardo Rodrigues Guerra pertinente ao mês de junho/2012, uma vez que este fora nomeado para cargo em comissão na ALE/RO, no mesmo mês, e por lá percebera remuneração integral, o que resultou em dano ao erário no montante de RS 2.737,82

Assim encontra-se esquadrinhada a presente irregularidade no Relatório Técnico de 31.07.201525, emitido no Processo n. 4032/2014:

5.6. Caso José Eduardo Rodrigues Guerra

- Referência: item 3.4 deste Relatório Técnico.
- Acervo de provas: págs. 192/235, 283/290, 367/384, documentos com protocolos n.ºs 4555/2015 e 4874/2015 (anexados).

(...)

Analisando as provas iniciais trazidas aos autos (item 3.4), mais as evidências que se logrou coletar, verificamos ter sido a seguinte trajetória profissional de *José Eduardo Rodrigues Guerra* concernente aos fatos de interesse para a presente apuração:

- No que tange aos exercícios de cargos comissionados vemos, inicialmente, *José Eduardo Rodrigues Guerra* nomeado para o cargo em comissão de Assistente Técnico da SEDAM, entre 1/4/2011 e 29/6/2012.
- Em seguida, localizamos *José Eduardo Rodrigues Guerra* sendo nomeado, a partir de 01/06/2012, para o cargo em comissão de Assistente Técnico na Advocacia Geral da ALE-RO, cargo que exerceu até 01/12/2012.
- Em 3/2/2013 foi nomeado para o cargo em comissão de Assessor Técnico do *Deputado Estadual Edson Martins de Paula*, do qual foi exonerado em 31/03/2013. d. Novamente foi nomeado, em 3/5/2013, para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar do *Deputado Estadual Edson Martins de Paula*, tendo sido exonerado em 31/1/2014.
- Por fim, o último dado que se tem é que este foi novamente nomeado para o cargo em comissão de Assessor Técnico do *Deputado Estadual Edson Martins de Paula*, exercendo-o no período de 03/02/2014 a 05/01/2015.

CARGOS COMISSONADOS OCUPADOS POR JOSÉ EDUARDO RODRIGUES GUERRA	PERÍODO
---	---------

Acórdão APL-TC 00405/18 referente ao processo 00262/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Assistente Técnico Ambiental da SEDAM	01/04/2011 a 29/06/2012
Assistente Técnico na Advocacia Geral da ALE-RO	01/06/2012 a 01/12/2012
Assessor Técnico Edson Martins ALE-RO	03/02/2013 a 31/03/2013
Assessor Parlamentar Edson Martins ALE-RO	03/05/2013 A 31/01/2014
Assessor Técnico Edson Martins ALE-RO	03/02/2014 a 05/01/2015

5.6.3. Percepção de remuneração indevida pela SEDAM.

Analisando as provas documentais, constatamos que **José Eduardo Rodrigues Guerra** recebeu, indevidamente, a remuneração do cargo comissionado na SEDAM (item 5.6.a), no mês de junho/2012, uma vez que já fora nomeado para cargo em comissão na ALE-RO, no mesmo mês (item 5.6.b), e por lá percebera remuneração (págs. 368 e 369).

O dano causado ao Estado monta a RS 2.737,82 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos).

A respeito de tal irregularidade, entende-se que deverão ser chamados aos autos para apresentação de defesas os seguintes responsáveis:

- Gestor: **Nanci Maria Rodrigues da Silva** - CPF n. 079.376.362-20- Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental (1/11/2011-4/12/2014);
- Gestor: **Risângela Tavares Mendes** - CPF n. 097.782.684-87- Coordenadora de Planejamento Administrativo e Financeiro /SEDAM (31/5/2011-1/1/2015);
- Beneficiário: **José Eduardo Rodrigues Guerra**, CPF n. 015.645.141-70 - servidor público comissionado/SEDAM.

Em sua peça defensiva, a Sra. Nanci Maria Rodrigues da Silva, Secretária da SEDAM no período de 01.11.2011 a 04.12.2014, argumentou não ter conhecimento sobre se realmente ocorreu o pagamento indevido apontado, pois já havia sido exonerada da pasta da SEDAM, além de não ser de sua atribuição verificar a regularidade funcional de cada servidor, cabendo àquele que recebeu em duplicidade responder pela devolução imediata dos valores indevidamente percebidos.

Por outro lado, a Sra. Risângela Tavares Mendes, então Coordenadora de Planejamento Administrativo e Financeiro da SEDAM, arguiu que não detinha cargo de gestora na época dos fatos, asseverando, em síntese, que se faziam ausentes motivos e fundamento legal para imputação de sua responsabilidade.

O Sr. José Eduardo Rodrigues Guerra, servidor público comissionado da SEDAM, nos termos da Certidão Técnica de 10.03.2017 (ID 412551), não apresentou defesa.

Em que pese as assertivas tecidas pela Unidade Instrutiva no Relatório de Análise de Defesa de 24.04.2017 (ID 432245), entende o MPC que não devem prosperar as responsabilidades irrogadas às Sras. Nanci Maria Rodrigues da Silva e Risângela Tavares Mendes, subsistindo a irregularidade, entretanto, sob a responsabilidade do Sr. José Eduardo Rodrigues Guerra, beneficiado pelo pagamento indevido.

É bem verdade que ambas – Nanci Maria Rodrigues da Silva e Risângela Tavares Mendes – ocupavam cargos de gestão junto à SEDAM. A primeira, na condição de Secretária, cargo máximo naquela instituição, e a segunda, na qualidade de Coordenadora de Planejamento Administrativo e Financeiro, a qual tinha dentre outras atribuições, como pontuou a Equipe Técnica no Relatório de Análise de Defesa de 24.04.2017 (ID 432245), os deveres de conferir, fiscalizar os processos de empenho e pagamento.

Todavia, não é razoável exigir que ambas examinassem a folha de pagamento da SEDAM para se certificarem de que o servidor – agora nomeada na ALE/RO – havia de fato sido excluído da relação de servidores pagos por aquela Secretaria, o que seria decorrência natural da nova investidura.

Acórdão APL-TC 00405/18 referente ao processo 00262/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Destarte, não há como cobrar que tivessem elas tomado providências a fim de impedir que o Sr. José Eduardo Rodrigues Guerra percebesse, tanto pela SEDAM, quanto pela ALE/RO no mês de junho de 2012.

Ante o exposto, devem ser afastadas as responsabilidades cominadas às Sras. Nanci Maria Rodrigues da Silva e Risângela Tavares Mendes e, uma vez configurado o recebimento indevido, mantida a presente irregularidade a ser imputada, tão-somente, sob a responsabilidade do Sr. José Eduardo Rodrigues Guerra, ao qual deve ser infligido o débito no valor de R\$ 2.737,82, relativo ao pagamento indevido, sem olvidar da multa individual nos termos dos arts. 54 e 55, II, da LCE n. 154/1996.

2.3. DE RESPONSABILIDADE DA SRA. CLÁUDIA LUCENNA AIRES MOURA DE OLIVEIRA, ENTÃO SECRETÁRIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, EM SOLIDARIEDADE COM OS SRS. NATÁLIA DE SOUZA BARROS, ENTÃO GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS/SEAS, E AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, MEMBRO DO GRUPO OCUPACIONAL TRANSITÓRIO (GOT) CRIADO PELO DEC. 16.694/2012- SEDAM: infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade) e inciso XVI c/c os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, pelo pagamento indevido, via Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS, de remunerações relativas a "vencimentos de outros órgãos" ao Sr. Agnaldo Ferreira dos Santos, nos meses de agosto e setembro de 2012, período esse em que ele se encontrava nomeado para o cargo comissionado de Assessor da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, havendo incompatibilidade na acumulação remunerada de ambos os cargos, resultando, então, em dano ao erário no montante de R\$ 4. 234,42.

O Corpo Instrutivo assim descreveu a irregularidade em comento quando do Relatório de 31.07.2015 (ID 201667) constante do Processo n. 4032/2014:

5.8. Caso Agnaldo Ferreira dos Santos

- Referência: item 3.6 deste Relatório Técnico.
- Acervo de provas: págs. 192/235, 283/290, 399/416, documento

(...)

Analisando as provas iniciais trazidas aos autos (item 3.6), mais as evidências que se logrou coletar, verificamos ter sido a seguinte trajetória profissional de **Agnaldo Ferreira dos Santos** concernente aos fatos de interesse para a presente apuração:

- a. Constatamos que o titular é professor efetivo do município de Porto Velho cedido ao Estado por certo período e que ora se encontra licenciado para tratar de interesse particular (09/2013 a 08/2016);
- b. No âmbito do referido município é de se destacar que **Agnaldo Ferreira dos Santos** ocupou o cargo de Secretário Municipal de Meio Ambiente. Nessa condição, figura como parte em diversos processos que tramitam nesta Corte, sendo que no de n. 2440/2010/TCE-RO foi sancionado com multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), cfe. Acórdão n. 130/2012/PLENO;
- c. Já na esfera estadual, foi nomeado, a partir de 26/4/2012, para compor Grupo Ocupacional Transitório - GOT, na SEDAM, percebendo gratificações pela função até o mês de janeiro de 2013;
- d. Percebeu pelo Estado, via SEAD/SEARH, remuneração pelo cargo comissionado de Assessor Especial, no período de 5/7/2012 a abril/2013;
- e. E, ainda, percebeu remunerações pelo Estado, via Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, a título de "vencimentos de outros órgãos", nos meses de agosto e setembro de 2012 (professor 20 horas), de acordo com o que consta na ficha financeira à pág. 414, tal cedência teria iniciado em 06/7/2012.

CARGOS OCUPADOS POR AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS	PERÍODO
Secretário do meio Ambiente – Município de Porto Velho	2009/2010
Membro de Grupo Ocupacional Transitório – SEDAM	26/4/2012 a 01/2013

Acórdão APL-TC 00405/18 referente ao processo 00262/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Professor cedido Município de Porto Velho para a SEAS

08 a 09/2012

(...)

5.8.2. Percepção de remunerações indevidas pela SEAS.

Pelo que se deduz do rol acima (itens 5.8.d e 5.8.e), nos meses de agosto e setembro/2012 o Estado pagou ao Sr. **Agnaldo Ferreira dos Santos**, proventos, via Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS a título de "vencimentos de outros órgãos".

Ora, admitindo que o titular tenha sido cedido ao Estado pela Prefeitura de Porto Velho, onde ocupava a função pública de professor (item 5.8.a) é certo que **não ocuparia a mesma função na SEAS, pelo simples fato de que esta não opera na área da educação. Portanto, são cargos constitucionalmente inacumuláveis, nos termos do art. 37, XVI, "a", da Carta Magna.**

Na melhor das hipóteses, teria sido o Sr. **Agnaldo Ferreira dos Santos para o exercício de funções administrativas, em horário incompatível com o outro cargo comissionado ocupado pelo referido titular, a saber, o de Assessor Especial, na SEAD/SEARH (item 5.8.d).**

Nestes termos, entendemos que a situação apresenta fortes indícios de pagamentos de remunerações sem a contraprestação de serviços, impondo a devolução do valor de R\$ 4.234,42 (quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos) aos cofres do Estado (pág. 413).

A respeito de tal irregularidade, entende-se que deverão ser chamados aos autos para apresentação de defesas os seguintes responsáveis:

- Gestor: **Cláudia Lucena Aires Moura** - CPF n. 408.591.502-91- Secretária de Estado de Assistência Social (1/11/2011-5/12/2012);
- Gestor: **Natália de Souza Barros** - CPF n. 204.411.692-87- Gerente de Administração e Finanças /SEAS (1/1/2011 a 1/6/2013);
- Beneficiário: **Agnaldo Ferreira dos Santos** - CPF n. 848.636.50559 - servidor cedido pela Prefeitura de Porto Velho à SEAS.

A Sra. Natália de Souza Barros, então Gerente de Administração e Finanças/SEAS, quando de sua defesa, argumentou, em síntese, que não pode ser responsabilizada por atos ocorridos nos meses de agosto e setembro de 2012, uma vez que, nesse período, já havia sido exonerada do cargo de Gerente de Administração e Finanças da SEAS pelo Decreto de 6 de junho de 2012, publicado no DOE n. 1993 de 13.06.2012.

Por sua vez, o Sr. Agnaldo Ferreira dos Santos, Membro do Grupo Ocupacional Transitório (GOT) criado pelo DEC. 16694/2012-SEDAM, em petição protocolizada nesse Colegiado sob o n. 02867/17 (ID 413573), asseverou que "(...) *pela leitura das fichas financeiras em anexo, quando da nomeação do requerente ao GOT, este, para fazer parte do grupo, teve que ser nomeado para criar vínculo com o estado, mas tão somente recebia uma gratificação como membro do grupo de transição.*".

Alegou que as fichas financeiras comprovam que não acumulou ilicitamente os cargos que exerceu, principalmente pela compatibilidade de horários, "(...) *bem como pela publicação do decreto de 13 de julho de 2016 (...) que torna sem efeito a nomeação do Requerente para exercer o cargo de direção superior, símbolo CDS-18, de coordenador de Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social.*".

A Sra. Cláudia Lucenna Aires Moura de Oliveira, Secretária de Estado de Assistência Social, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa (Certidão de 10.03.2017).

Vamos à análise do caso.

De imediato, em sintonia com a Unidade Instrutiva, deve ser excluída a responsabilidade atribuída à Sra. Natália de Souza Barros porque, efetivamente, consoante verificado na cópia do DOE n. 1993, de 13.06.2012 por ela trazida aos autos, quando dos fatos em discussão – agosto e setembro de 2012 – não mais se encontrava ela exercendo o cargo de gerência.

Acórdão APL-TC 00405/18 referente ao processo 00262/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

28 de 51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Por outro lado, compulsando os autos do Processo n. 4032/2014, infere-se que o Sr. Agnaldo Ferreira dos Santos, detentor de vínculo estatutário, originário no cargo de Professor, 25 horas semanais, junto ao Município de Porto Velho/RO, cedido ao Estado, foi nomeado no período em exame para os seguintes cargos/funções:

	Cargo	Secretaria	Decreto	DOE	Período
1.	Cardo de Direção Superior, símbolo CDS-18, de Coordenador do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial.	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social – SEAS	20 de abril de 2012	1973 de 11.05.2012	A contar de 23.04.2012
2.	Integrante do Grupo Ocupacional Transitório – GOT para execução e acompanhamento das atividades inerentes à atualização da 2ª Aproximação do Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia.	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM	26.04.2012	2005 de 02.07.2012	A contar de 26.04.2012
3.	Cargo de Direção Superior, símbolo CDS20, de Assessor Especial.	Secretaria de Estado da Administração – SEAD	04 de julho de 2012	2008 de 05.07.2012	A contar de 05.07.2012

É bem verdade, como assinalado no Relatório de 31.07.2015 (ID 201667) constante do Processo n. 4032/2014, que ao ser cedido ao Estado de Rondônia, notadamente à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social – SEAS, evidentemente, nas condições apresentadas – nomeado para o cargo de Coordenador do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial –, não desempenhou o Sr. Agnaldo Ferreira dos Santos o seu cargo de origem – professor –, não havendo, portanto, que se falar na eventual possibilidade de acumulação com outro cargo sob os auspícios do art. 37, XVI, da Magna Carta.

Assim, a nomeação pelo Decreto de 04 julho de 2012, para o cargo de Direção Superior, símbolo CDS-20, de Assessor Especial junto à Secretaria de Estado da Administração – SEAD, máxime diante da natureza de ambos os cargos – cargos em comissão com regime de dedicação integral – mostrou-se flagrantemente incompatível e, portanto, irregular.

Todavia, no DOE n. 2016, de 17.07.2012, tal como aventado pelo Sr. Agnaldo Ferreira dos Santos em sua peça defensiva, foi publicado o Decreto de 13 de julho de 2012, que tornou sem efeito o Decreto de 20 de abril de 2012, que o nomeou a contar de 23.04.2012, para o exercício do cargo de Coordenador de Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial mencionado linhas volvidas, debelando, portanto, a incompatibilidade então estabelecida.

Assim, das evidências dos autos do Processo n. 4032/2014, conclui-se que o Sr. Agnaldo Ferreira dos Santos, detentor do cargo de Professor junto ao Município de Porto Velho, cedido ao Estado de Rondônia, ocupou, efetivamente, apenas o cargo de Assessor Especial junto à Secretaria de Estado da Administração – SEAD, exercendo, posteriormente, a função de integrante do Grupo Ocupacional Transitório – GOT, acerca do qual mais à frente tecerá o MPC suas considerações.

Quanto aos valores pelo Sr. Agnaldo Ferreira dos Santos percebidos, vejamos as Fichas Financeiras encontradas às fls. 413/414 do Processo n. 4032/2014 (ID 197044):



Proc.: 00262/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Governo do Estado de Rondônia
Sistema de Administração de RH e Folha de Pagamento
Ficha financeira Anual de 2.012

Pag.:RS 11
13/07/2015

Funcionário: 300118675 AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS Prof Nivel II (ch 020)		Admissão: 06/07/2012 00000311 SECRETARIA DE ESTADO DE ASSIST. SOCIAL												
Verbas	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	13o. Sal	Total Anual
0090 VENCIMENTO OUTROS ORGAOS								1.459,21	1.459,21					2.918,42
0091 DIF VENCIMENTO OUTROS ORGAOS								1.216,00						1.216,00
2060 AUXILIO SAUDE								50,00	50,00					100,00
6003 IMPOSTO DE RENDA								31,10						31,10
6013 IPAM								294,27	160,51					454,78
9991 TOTAL DE PROVENTOS								2.725,21	1.509,21					4.234,42
9992 TOTAL DE DESCONTOS								325,37	160,51					485,88
9993 BASE DE CALC. IRRF								2.051,82	969,58					3.021,40
9995 BASE DE CALC. IPAM								2.675,21	1.459,21					4.134,42
9998 TOTAL LIQUIDO								2.399,84	1.348,70					3.748,54

RelFinAnual

Governo do Estado de Rondônia
Sistema de Administração de RH e Folha de Pagamento
Ficha financeira Anual de 2.012

Pag.: 1/1
27/04/2015

Funcionário: 300118477 AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS Prof Nivel II		Admissão: 05/07/2012 00000080 SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO												
Verbas	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	13o. Sal	Total Anual
0090 VENCIMENTO OUTROS ORGAOS										1.459,21	1.459,21	1.459,21	729,60	5.107,23
1120 REPRESENTACAO CDS-20							7.177,24	8.281,44	8.281,44	8.281,44	8.281,44	8.281,44	4.048,70	52.633,14
6003 IMPOSTO DE RENDA							1.126,70	1.430,35	1.430,35	1.787,50	1.787,50	1.787,50	444,92	9.794,82
6013 IPAM									160,51	160,51	160,51		80,25	561,78
9991 TOTAL DE PROVENTOS							7.177,24	8.281,44	8.281,44	9.740,65	9.740,65	9.740,65	4.778,30	57.740,37
9992 TOTAL DE DESCONTOS							1.126,70	1.430,35	1.430,35	1.948,01	1.948,01	1.948,01	525,17	10.356,60
9993 BASE DE CALC. IRRF							6.848,12	7.952,32	7.952,32	9.251,02	9.251,02	9.251,02	4.368,93	54.874,75
9995 BASE DE CALC. IPAM									1.459,21	1.459,21	1.459,21		729,60	5.107,23
9998 TOTAL LIQUIDO							6.050,54	6.851,09	6.851,09	7.792,64	7.792,64	7.792,64	4.253,13	47.383,77

RelFinAnual

Observa-se que, nos meses de agosto e setembro de 2012, o Sr. Agnaldo Ferreira dos Santos recebeu de “ambas” as Secretarias – SEAS e SEAD –. Entretanto, no entendimento deste Órgão Ministerial, não há que se falar em acumulação ilícita de remuneração, pois os valores inseridos na Ficha Financeira em que consta como órgão provedor a SEAS referem-se, por certo, ao vencimento do cargo de origem que, a partir do mês de outubro, passou a ser pago tão-somente no âmbito da SEAD, como consta da Ficha Financeira por último colacionada.

A verba a título de Representação – CDS-20 auferida pelo Sr. Agnaldo Ferreira dos Santos, também nos meses de agosto e setembro de 2012, período em exame, decorreu de sua nomeação, pelo Decreto de 04 de julho de 2012, ao cargo de Assessor Especial na SEAD, a contar de 05.07.2012.

Finalmente, em relação aos valores recebidos pelo Sr. Agnaldo Ferreira dos Santos decorrentes do exercício de função na condição de Integrante do Grupo Ocupacional Transitório/GOT – Ficha Financeira à fl. 415 do Processo n. 4032/2014 (ID 197044) –, já no Relatório de 31.07.2015 (ID 201667), a Unidade Instrutiva havia se manifestado por sua regularidade:

5.8.3. Percepção de gratificações como membro de GOT.

Como se vê em 5.8.c, Agnaldo Ferreira dos Santos percebeu gratificações como membro do Transitório do Grupo Ocupacional Transitório – GOT criado por meio do Decreto n. 16.694, de 26/4/2012.

O prazo para a conclusão dos trabalhos foi de 365 dias e foi acordado o pagamento de gratificação aos participantes, que deveriam realizar as atividades do GOT sem prejuízo das funções de seus respectivos cargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O Decreto citado, portanto, oferece as condições legais para que Agnaldo Ferreira dos Santos percebesse a gratificação do GOT sem prejuízos da remuneração do CDS como Assessor Especial na SEAD/SEARH.

Diz o art. 8º do Decreto n. 16.694, de 26.04.2012, publicado no DOE n. 1964, de 26 de abril de 2012:

Art. 8º Os integrantes do GOT exercerão suas atividades cumulativamente com as funções de seus respectivos cargos, sem prejuízo da remuneração ou de qualquer outro direito.

Assim, não há que se falar em irregularidade quanto ao recebimento de gratificação pelo Sr. Agnaldo Ferreira dos Santos a título de integrante do GOT.

Ante o exposto, dissentindo do entendimento declinado pela Unidade Instrutiva no Relatório de Análise de Defesa de 24.04.2017 (ID 432245), impositiva a exclusão da impropriedade ora em exame, pois não constatada irregularidade nos valores auferidos pelo Sr. Agnaldo Ferreira dos Santos nos meses de agosto e setembro de 2012 ora examinados.

2.4. DE RESPONSABILIDADE DO SR. VILSON DE SALLES MACHADO, NA QUALIDADE DE SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEDAM, EM SOLIDARIEDADE COM OS SRS. ANTÔNIO VICENTE COCCO CARGNIN, COORDENADOR DE PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA SEDAM E JOÃO PAULO GRÉGIO DE ARAÚJO, ASSISTENTE TÉCNICO DA SEDAM: infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade) c/c os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, pelo pagamento indevido, via SEDAM, de remuneração relativa ao mês de março de 2015 ao Sr. João Paulo Grégio de Araújo, concernente ao cargo comissionado de Assistente Técnico Ambiental, apesar de ele ter sido exonerado do referido cargo em 27.02.2015, substancializando, assim, dano ao erário no montante de R\$ 2.024,27.

Por convergir este Órgão Ministerial com o entendimento esposado pela Equipe Técnica no Relatório de 24.04.2017 (ID 432245), peço vênias para transcrever as considerações naquela oportunidade esquadrihadas:

108. Das justificativas apresentadas.

109. O Sr. **Vilson de Salles Machado** aduz que, diante da citação do Tribunal de Contas que apontou pagamento indevido a servidor já exonerado, diligenciou através de Ofícios entre a SEDAM e a SEGEPE que resultou na informação de bloqueio dos proventos devidos comandados no mês de **março/2015**. Tais argumentos estão demonstrados por meio dos documentos juntados em anexo à defesa.

110. Corroborou-se na mesma linha argumentativa a defesa ofertada pelo Sr. **João Paulo Grégio de Araújo**, o qual aduz que o último recebimento de remuneração ocorreu no dia **24/02/2015**, sendo que não houve nenhuma movimentação em sua conta bancária no mês de março/2015, em razão do bloqueio do referido valor, conforme comprovam as cópias dos extratos de sua conta corrente n. 6.549-8, agência 5885-8, em anexo.

111. Por último o Sr. **Antonio Vicente Cocco Cargnin** repisou as mesmas justificativas ofertadas pelo Sr. **Vilson de Salles Machado**, inclusive com as mesmas provas já produzidas por este e requereu o acolhimento das razões e o arquivamento do feito.

112. Assim, diante da comprovação pelos defendentes de que não houve o efetivo pagamento de remuneração no mês de **março/2015** ao servidor exonerado em fevereiro/2015, o presente tópico não comporta maiores digressões a fim de possibilitar nossa sugestão pelo **juízo regular da Tomada de Contas Especial**, quanto aos jurisdicionados **VILSON DE SALLES MACHADO, JOÃO PAULO GRÉGIO DE ARAÚJO** e **ANTONIO VICENTE COCCO CARGNIN**, concedendo-lhes, em decorrência, plena **quitação**.

Assim sendo, dever ser considerada sanada a presente irregularidade.

2.5. DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ RIBAMAR DA CRUZ OLIVEIRA, ENTÃO DIRETOR PRESIDENTE DA SOPH, EM SOLIDARIEDADE COM OS SRS. JOÃO BOSCO DE ARAÚJO, NA QUALIDADE DE DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO/SOPH, ASSESSOR ESPECIAL DO DEOSP (NO PERÍODO DE 01.12.2011 A

Acórdão APL-TC 00405/18 referente ao processo 00262/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

07.04.2014) E GERENTE DE PLANEJAMENTOS E CONVÊNIOS DO DEOSP (NO PERÍODO DE 01.01.2011 A 30.11.2011) E ALVORINO SOLARIM DA SILVA, NA QUALIDADE DE SERVIDOR ESTADUAL OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO NA SOPH: infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade) c/c os arts. 62 e 63 da Lei n. 4320/1964 c/c art. 65, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992 pelo pagamento indevido, nos meses de agosto a dezembro/2014, via SOPH, de parcela remuneratória a título de "remuneração de cedência", no montante de R\$ 3.734,00 ao Sr. Alvorino Solarim da Silva, uma vez que embora o servidor fosse cedido pelo Estado (SEDUC) à SOPH, o cargo que ocupa é pago por subsídio indivisível em vencimento e representação.

A irregularidade em exame foi assim delineada no Relatório de 31.07.2015, encartado nos autos do Processo n. 4032/2014 (ID 201667):

5.11.2. Percepção de parcela remuneratória indevida na SOPH.

De acordo com o que estabelece o art. 28, parágrafo único e Anexo VI da Lei Estadual n. 2447/2011 (págs. 478/484), a remuneração dos cargos em comissão da SOPH, chamada de "Gratificação de Assessoramento Portuário - GAP" é composta de parcela única ou subsídio, **não divisível em vencimento e representação.**

Em tal configuração, haveria o Sr. **Alvorino Solarim da Silva** de receber apenas a remuneração do cargo em comissão, sem o vencimento do cargo efetivo na SEDUC, haja vista a impossibilidade de optar pelo vencimento do cargo efetivo mais a gratificação de representação do cargo em comissão, nos termos do art. 65, §1º, da Lei Complementar n. 68/1992.

Reforçamos que embora a GAP seja chamada de "gratificação", seu caráter é de remuneração para cargos em comissão.

Pois bem, observamos que **Alvorino Solarim da Silva** vem **recebendo através da SOPH**, juntamente com a remuneração do cargo em comissão o vencimento do seu cargo efetivo, **parcela esta que lhe é indevida (págs. 474/475).**

Entre agosto de 2014 e junho de 2015, **Alvorino Solarim da Silva** recebeu, **indevidamente, parcela remuneratória a título de "remuneração de cedência", no montante de R\$ 8.214,80 (oito mil, duzentos e quatorze reais e oitenta centavos).**

A respeito de tal irregularidade, entende-se que deverão ser chamados aos autos para apresentação de defesas os seguintes responsáveis:

- **Período de agosto a dezembro/2014 (R\$ 3.734,00):**

- Gestor/Autoridade nomeante: **José Ribamar da Cruz Oliveira** - CPF n. 076.076.283-04 - Diretor Presidente da SOPH (09/09/2013-25/01/2015);
- Gestor: **João Bosco de Araújo** - CPF n. 656.430.032-67 – Diretor Administrativo e Financeiro da SOPH (28/3/2014 - presente);
- Beneficiário: **Alvorino Solarim da Silva** - CPF n. 277.483.320-53 - servidor estadual ocupando cargo em comissão na SOPH (1/8/2014 presente).

O Sr. Alvorino Solarim da Silva, beneficiário dos valores pagos indevidamente nos meses de agosto a dezembro/2014, em seu petítório, protocolizado nesse Sodalício sob o n. 09452/16 (ID 317586), quanto à presente irregularidade, argumentou sentir-se surpreso com o apontamento, vez que não havia, na época, qualquer motivo para dúvidas sobre a regularidade dos pagamentos por ele recebidos, competindo, sim, à Administração zelar pela idoneidade dos dispêndios de forma que, então, mostra-se manifesta a sua boa-fé, máxime em razão de ostentar os atos administrativos a presunção de legitimidade.

Quanto à devolução dos valores recebidos, vindicou a aplicação de jurisprudência no sentido de que, quando o recebimento se dá de boa-fé, a restituição torna-se inexigível, sem mencionar que, na espécie, trata-se de rendimento de natureza estritamente alimentar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Assim, vindicou o afastamento da responsabilidade que lhe fora atribuída, diante da manifesta boa-fé, reconhecendo-se a desproporcionalidade da imputação, quando inexistente o nexo de causalidade entre sua conduta e os pagamentos realizados.

O Sr. João Bosco de Araújo, Diretor Administrativo e Financeiro da SOPH, afirmou em sua defesa ter solicitado manifestação da Assessoria Jurídica da SOPH acerca da irregularidade, não havendo, contudo, qualquer pronunciamento a respeito, razão pela qual, considerando ter sido a irregularidade irrogada também ao Diretor Presidente da SOPH, argumentou que suas justificativas “(...) quanto ao ponto, serão apresentadas quando da manifestação do Diretor Presidente, em conjunto, firmando-se o entendimento na manifestação futura da Assessoria Jurídica ou da unidade de Controle Interno.” (sic).

Por sua vez, o Sr. José Ribamar da Cruz, então Diretor Presidente da SOPH, em expediente protocolizado em 25.07.2016 aduziu:

Quanto a prática de pagamento indevido de servidor, que deu causa ao valor a ser ressarcido, faz-se necessária a apresentação de defesa pela Diretoria Financeira à época, pois trata-se de uma irregularidade praticada pela SOPH, onde a Assessoria Jurídica do órgão deve se manifestar sobre tal tema, pois a matéria é de alta complexidade e por ser assim, deve ser levado em consideração o Regimento Interno da SOPH acerca dos pagamentos, bem como o posicionamento do Controle Interno do órgão.

Em sintonia com a Unidade Instrutiva, entende o MPC que deve remanescer a presente irregularidade pelas razões delineadas no Relatório de 24.04.2017 (ID 4322545), as quais peço vênha para transcrever:

119. Pois bem, verifica-se que toda a linha argumentativa de defesa do jurisdicionado consubstancia-se em desconhecimento de qualquer irregularidade dos pagamentos, equívoco na interpretação das leis de regência e suposta boa-fé pelos recebimentos oriundos de seu **trabalho na Sociedade dos Portos' e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH**.

120. Ocorre que, tais argumentos não podem prosperar, uma vez que analisando o item 5.11 do Relatório Inicial e corroborando com as informações extraídas, nesta data, do Portal da Transparência do Estado de Rondônia, verifica-se que, além da cedência à SOPH ocorrida no dia **1/8/2014**, para atuar como assistente administrativo, representado ainda percebeu mais um **vencimento acumulado de outra fonte pagadora, a saber**.

121. Somente em um dos meses sob análise (**outubro/2014**), consta no Portal da Transparência do Estado de Rondônia duas remunerações percebidas pelo Sr. Alvorino Solarim da Silva, sendo uma do o **Cargo Efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais da SEDUC** e outra relacionada com o vencimento de representação de cargo em comissão pago pela SOPH.

122. Portanto, se vê que não se trata de desconhecimento da lei ou de boa-fé, conforme sustentou o defendente, uma vez que, ao estar acumulando dois cargos públicos indevidamente em dois órgãos distintos do Estado (SEDUC e SOPH), o servidor deveria ter o pleno conhecimento de que não poderia ocupar dois espaços ao mesmo tempo, em razão da incompatibilidade de horário. Ademais, a sua função em comissão de Assistente Técnico Administrativo pressupõe o mínimo de conhecimentos para aferir acerca da ilegalidade e imoralidade dos atos de pagamento indevidos vertidos favoravelmente a si e em prejuízo ao erário.

123. Convém destacar ainda que, no presente caso, a irregularidade a ele imputada vai além de eventual **incompatibilidade de horários**, mas estaria, também, na **ocorrência de duplo vínculo de cargos inacumuláveis com a Administração Pública, situação rechaçada pela unanimidade da doutrina e da jurisprudência correlatas**.

124. A irregularidade, conforme então apurado pelo Corpo Técnico, mostra-se evidente, com robusto apoio na prova documental apresentadas inicialmente na denúncia e corroborada no relatório técnico.

125. Verificou-se que, no mesmo interregno temporal - outubro/2014, o Sr. Alvorino Solarim da Silva figura na Folha de pagamento da SEDUC, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, recebendo rendimentos sobre as rubricas (Auxílios R\$ 209,20; Temporárias, R\$ 861,20; Vencimento, R\$ 746,80 = **R\$ 1.817,20 líquido**), bem como na relação de servidor da SOPH, ocupando o cargo em comissão de Assistente Técnico Administrativo, percebendo as rubricas remuneratórias (Salário R\$ 1.462,42 e Out.Prov. R\$ 1.499,93 = **2.630,90 líquido**).

Acórdão APL-TC 00405/18 referente ao processo 00262/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

126. Atente-se que, o defendente ainda afirmou em sua defesa, corroborando com relatório técnico, que realmente percebeu remuneração como Assistente Administrativo junto à SOPH, entidade da Administração Indireta do Estado de Rondônia, sem mencionar a carga horária laborada, bem como colacionar as folhas de ponto assinada pelo mesmo e corroborada por seu chefe imediato, circunstância que, por si só, evidencia má fé do agente.

127. À toda evidência, a tentativa do defendente de invocar para si tratamento equivalente conferido aos casos jurisprudenciais citados não merece prosperar, haja vista a diversidade da temática neles abordados em face do seu caso concreto.

128. Ao contrário da situação verificada quanto àquela defendente, no presente caso tem-se o acúmulo não de dois permitidos constitucionalmente, mas sim de dois cargos públicos inacumuláveis, ainda que houvesse compatibilidade de horário, situação caracterizadora, como já dito, de inarredável ilegalidade.

129. No que tange a responsabilidade do **Senhor José Ribamar da Cruz Oliveira**, que à época dos fatos era o Diretor Presidente da SOPH (09/09/2013-25/01/2015), após ser notificado pelo Tribunal de Contas do Estado acerca dos graves indícios de irregularidades, limitou-se a alegar que não deu causa ao dano de responsabilidade da Diretoria Financeira ou do Controle Interno, não demonstrando ter adotado as medidas administrativas necessárias à caracterização ou à elisão do dano, eis que, na qualidade de Diretor da entidade, **deveria ter determinado a abertura de processo administrativo específico para apurar responsabilidades pela ocorrência e a quantificação do dano**, acompanhado de **Demonstrativo Financeiro** que indicasse: **os responsáveis, a situação caracterizada como dano, o valor histórico e a data da ocorrência, os valores e as parcelas ressarcidas ou a ressarcir, bem como as respectivas datas dos recolhimentos**.

130. Veja-se que, passado quase três anos da ocorrência dos fatos apontados, o representado limitou-se a afirmar genericamente que aguardaria manifestação da Assessoria Jurídica ou do Controle Interno da entidade.

131. Portanto, diante de sua omissão como gestor e o seu dever de vigilância dos atos praticados pelos seus subordinados, **deve ser mantida a responsabilidade solidária do Sr. José Ribamar da Cruz Oliveira** pelas irregularidades não saneadas deste tópico.

132. A mesma conclusão se aplica ao Sr. **JOÃO BOSCO DE ARAÚJO**, eis que, a época dos acontecimentos, sua conduta como Diretor Administrativo e Financeiro/SOPH resultou nos pagamentos indevidos ao servidor Alvorino Solarim nos meses de agosto a dezembro/2014, não elidindo sua responsabilidade a mera apresentação de cópia de Memorando datado de 14.06.2016 e recebido no dia 15.06.2016, com prazo de resposta de 5 (cinco) dias, sem comprovar que houve o devido acompanhamento de tal prazo fixado a fim de ter possibilitado a sua juntada até a data da apresentação da defesa que ocorreu no dia 22.07.2016, mais de um mês após o protocolo do referido memorando.

133. De outra forma, o próprio defendente, em parágrafo seguinte, afirma que *“quanto ao ponto será apresentada quando da manifestação do Diretor Presidente, em conjunto, firmando-se o entendimento na manifestação futura da Assessoria Jurídica ou da unidade de Controle Interno”*, fatos esses que não servem de provas para elidir suas responsabilidades previstas em lei como gestor responsável pelo setor financeiro da entidade lesada.

134. Nessa esteira, opina-se pelo **juízo irregular da Tomada de Contas Especial**, quanto aos defendentes **JOSÉ RIBAMAR DA CRUZ OLIVEIRA, JOÃO BOSCO DE ARAÚJO e ALVORINO SOLARIM DA SILVA**, pela infringência ao art. 37, caput da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade) c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/1964, c/c art. 65, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992 pelo pagamento indevido, nos meses de agosto a dezembro/2014, via Sociedade dos Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, de parcela remuneratória a título de "remuneração de cedência", no montante de R\$ 3.734,00 (três mil, setecentos e trinta e quatro reais).

Assim, remanesce a presente irregularidade de responsabilidade do Sr. José Ribamar da Cruz Oliveira, em solidariedade com os Srs. João Bosco de Araújo e Alvorino Solarim da Silva, aos quais se deve cominar, de forma solidária, o débito no importe de R\$ 3.734,00, decorrente do dano ao erário provocado e as respectivas penas de multas individuais nos termos dos arts. 54 e 55, II, da LCE. 154/1996.

Acórdão APL-TC 00405/18 referente ao processo 00262/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

34 de 51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.6. DE RESPONSABILIDADE DO SR. FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA, NA QUALIDADE DE DIRETOR PRESIDENTE DA SOPH, EM SOLIDARIEDADE COM OS SRS. JOÃO BOSCO DE ARAÚJO, DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA SOPH, ASSESSOR ESPECIAL DO DEOSP (NO PERÍODO DE 01.12.2011 A 07.04.2014) E GERENTE DE PLANEJAMENTOS E CONVÊNIOS DO DEOSP (NO PERÍODO DE 01.01.2011 A 30.11.2011) E ALVORINO SOLARIM DA SILVA, NA QUALIDADE DE SERVIDOR ESTADUAL OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO NA SOPH: infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (*princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade*) c/c os arts. 62 e 63 da Lei n. 4320/1964, c/c art. 65, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, pelo pagamento indevido, nos meses de janeiro a junho/2015, via SOPH, de parcela remuneratória a título de "remuneração de cedência", no montante de R\$ 4.480,80 ao Sr. Alvorino Solarim da Silva, uma vez que embora o servidor fosse cedido pelo Estado (SEDUC) à SOPH, o cargo que ocupa é pago por subsídio indivisível em vencimento e representação.

A irregularidade ora em referência é idêntica à tratada no item anterior, diferenciando-se quanto ao período em exame, razão pela qual este Órgão Ministerial, considerando já extenso o presente pronunciamento e para evitar tautologia, deixa de transcrever as asserções insertas no Relatório de 31.07.2015, proferido nos autos do Processo n. 4032/2014 (ID n. 201667), que delinearão de forma pormenorizada a presente impropriedade, passando, de imediato, às razões de defesa.

O Sr. Alvorino Solarim da Silva, beneficiário dos valores pagos indevidamente, no petítório protocolizado sob o n. 09452/16 (ID 317586), acerca da presente irregularidade, teceu idênticas considerações apresentadas quando da impropriedade examinada no Item 2.5. deste opinativo.

Da mesma maneira procedeu o Sr. João Bosco de Araújo, Diretor Administrativo e Financeiro da SOPH, em sua petição protocolizada sob o n. 09478/16 (ID 317899).

Assim, remete-se às sínteses já formatadas por este Órgão Ministerial quando do exame no item anterior, em sintonia com os *princípios da economia e da celeridade processual* de observância obrigatória também no âmbito de controle externo.

Já o Sr. Francisco Leudo Buriti de Souza, Diretor Presidente da SOPH, em seu arrazoado, argumentou inicialmente que não fora apontado qualquer ato por ele praticado, de ofício ou extra oficialmente, com o qual teria contribuído para a configuração da presente irregularidade, muito pelo contrário, pois o único ato por ele perpetrado teria sido a exoneração do Sr. Alvorino Solarim da Silva.

Quanto aos pagamentos irregulares, assinalou que, quando assumiu o cargo de Direito Presidente da SOPH, o Sr. Alvorino Solarim da Silva já se encontrava nomeado, havendo, naquele momento, aparente legalidade na folha de funcionários, razão pela qual ausentes dolo e má-fé por sua parte, máxime porque não era possível que, tão-logo assumisse o cargo, tivesse conhecimento de todas as situações dos funcionários na SOPH.

Dessa maneira, vindicou a exclusão da corresponsabilidade imputada.

Em relação aos Srs. Alvorino Solarim da Silva, beneficiário dos valores pagos indevidamente, e João Bosco de Araújo, Diretor Administrativo e Financeiro da SOPH, sem mais, pelas mesmas razões delineadas no item anterior (Item 2.5), propugna o MPC pela manutenção da presente irregularidade.

No que se refere ao Sr. Francisco Leudo Buriti de Sousa, na mesma senda palmilhada no Relatório de Análise de Defesa de 24.04.2017 (ID 432245), deve a responsabilidade que lhe fora irrogada ser afastada, *ipsis litteris*:

140. De fato, no tocante a irregularidade apontada no presente item, não era exigível a conduta diversa do Sr. Francisco Leudo Buriti de Sousa, eis que, ao assumir a direção de uma entidade do porte da SOPH, seria presumível que a situação funcional dos servidores se encontrava dentro dos parâmetros da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

legalidade. Sendo legítima sua confiança de que os Diretores que o antecederam tiveram a prudência em analisar qualquer impedimento funcional antes da admissão do referido funcionário.

141. Ademais, deve-se atentar que a nomeação não ocorreu no exercício em que sobreveio a irregularidade – 2015 – de forma que não vislumbramos reprovabilidade suficiente na conduta de FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA para imputar-lhe responsabilidade solidária quanto ao pagamento indevido, nos meses de janeiro a junho/2015, ao Sr. Alvorino Solarim da Silva.

142. Por essas razões, opina-se pelo julgamento regular da Tomada de Contas Especial, quanto ao defendente FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA, afastando, em decorrência, sua responsabilidade solidária no presente tópico.

Assim sendo, deve ser excluída a responsabilidade atribuída ao Sr. Francisco Leudo Buriti de Sousa, mantendo-se, por outro lado, a irregularidade sob a responsabilidade dos Srs. João Bosco de Araújo e Alvorino Solarim da Silva, respectivamente, Diretor Administrativo e Financeiro da SOPH e servidor estadual ocupante de cargo em comissão na SOPH, aos quais se deve cominar, de forma solidária, o débito no importe de R\$ 4.480,80, decorrente do dano ao erário provocado e as respectivas penas de multa individuais nos termos dos arts. 54 e 55, II, da LCE . 154/1996.

2.7. DE RESPONSABILIDADE DO SR. EMERSON SILVA CASTRO, ENTÃO SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EM SOLIDARIEDADE COM OS SRS. JOSÉ MARCOS GOMES DO AMARAL, NA QUALIDADE DE COORDENADOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO/SEDUC E ALVORINO SOLARIM DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE SERVIDOR ESTADUAL OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO NA SOPH: infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade) c/c os arts. 62 e 63 da Lei n. 4320/1964, pelos pagamentos indevidos de remunerações, nos meses de agosto a novembro/2014, no montante de R\$ 5.086,13, via SEDUC, ao servidor Alvorino Solarim da Silva, uma vez que, no período em questão, o servidor estava cedido para a SOPH sem ônus para a origem.

A irregularidade ora em comento foi assim delineada no Relatório de 31.07.2015 proferido no Processo n. 4032/2014 (ID 201667):

5.11.3. Percepção de remuneração pela SEDUC

Outrossim, observamos que embora cedido para a SOPH, **Alvorino Solarim da Silva vem recebendo, indevidamente, desde agosto de 2014, parcelas remuneratórias do seu cargo efetivo na SEDUC** (págs. 466/467).

O valor dos "proventos" recebidos indevidamente no período alcança o montante de **R\$ 11.628,53 (onze mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos), que deverá ser restituída ao Erário.**

A respeito de tal irregularidade, entende-se que deverão ser chamados aos autos para apresentação de defesas os seguintes responsáveis:

- Período de agosto a novembro/2014 (R\$ 5.086,13):

- Gestor: **Emerson Silva Castro** - CPF n. 348.502.362-00 - Secretário de Estado da Educação (1/10/2013 a 2/12/2014);
- Gestor: **José Marcus Gomes do Amaral** - CPF n. 349.145.799-87 - Coordenador Administrativo e Financeiro/SEDUC (17/10/2013 presente);
- Beneficiário: **Alvorino Solarim da Silva** - CPF n. 277.483.320-53 - servidor estadual ocupando cargo em comissão na SOPH (1/8/2014 presente).

O Sr. José Marcus Gomes do Amaral, Coordenador Administrativo e Financeiro da SEDUC, na petição protocolizada sob o n. 09115/16 (ID 314011), argumentou que:

(...) o servidor Alvorino Solarim da Silva foi cedido a partir de 2º de agosto de 2014 à Sociedade dos Portos e Hidrovias de Rondônia – SOPH e que por motivo alheio a este jurisdicionado os mesmos não foram retirados da folha de pagamento da Secretaria de Educação, continuando assim a receberem os valores indevidamente pelo período equivalente. Valores estes que já estão sendo recolhidos por meio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

desconto em folha de ambos, conforme detalhamento cedido pelo Núcleo de Pagamento – GESIP/SEGEP via sistema de ocorrências com funcionários em anexo a este.

Assim, requereu fosse reconhecida a improcedência da irregularidade e da imputação de débito que lhe fora acoimada, máxime diante da ausência de má-fé.

O Sr. Alvorino Solarim da Silva, servidor estadual ocupante de cargo em comissão na SOPH, no petítório protocolizado sob o n. 09452/16 (ID 317586), acerca da presente irregularidade, alegou que, tão-logo tomou ciência da imputação, solicitou informações junto à Gerência de Recursos Humanos da SEDUC sobre a forma pela qual deveria promover o ressarcimento ao erário, recebendo como resposta que se poderia realizar desconto de forma parcelada diretamente em folha de pagamento, o que foi por ele autorizado, iniciando-se os descontos em fevereiro de 2016, havendo, contudo, divergência sobre o valor a ser ressarcido, pois a Gerência de Recursos Humanos da SEDUC indicou:

(...) que o valor recebido indevidamente corresponde a importância de R\$ 10.635,59 (...), cujo já fora abatido o valor referente ao pagamento de janeiro/2016, bem como, 05 (cinco) parcelas nos meses de fevereiro a junho/2016, ficando o saldo devedor dividido em 50 (cinquenta) parcelas fixas a partir de julho/2016.

Assim, vindicou o afastamento da pecha que lhe fora irrogada.

O Sr. Emerson Silva Castro, Secretário de Estado da Educação no período de 01.10.2013 a 02.12.2014, arguiu, primeiro, que sua responsabilização não encontra sustentáculo porque a responsabilidade solidária que lhe foi atribuída ancora-se no único fato de ser superior hierárquico, não sendo bastante, portanto, para responsabilizá-lo por ato de seu subordinado.

Asseverou que o prosperar da sua responsabilização incorrerá em culpa objetiva, genérica, sem individualização das condutas de cada agente público, não sendo ele, portanto, sequer parte legítima para constar no polo passivo desta demanda, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.

Finalmente, alinhavou que, assim que detectado o equívoco quanto aos pagamentos em alusão, “(...) a Seduc/RO deu início, em janeiro/16, aos descontos diretamente em folha de pagamento e de forma parcelada, com substrato na previsão do art. 68 da Lei Complementar n. 68 de 1992, o que foi autorizado imediatamente pelo referido servidor, conforme declaração em anexo, emitida pela referida Secretaria.”.

Assim, arrematou que não mais subsiste o propalado dano ao erário, diante do ressarcimento ocorrido.

A irregularidade restou configurada, como reconhecido inclusive pelos próprios defendentes.

Todavia, de fato, compulsando os documentos que instruíram as peças defensivas, notadamente o petítório protocolizado pelo Sr. Alvorino Solarim da Silva nesse Sodalício sob o n. 09452/16 (ID 317586), verifica-se a Declaração firmada em 15.07.2016 pela Sra. Vanessa Rosa Dahm, Subgerente NRH/DAF/SEDUC, informando que o Sr. Alvorino Solarim da Silva recebeu indevidamente o valor de R\$ 10.635,59 e que desse valor “(...) foi abatido no pagamento de janeiro/2016 a importância de R\$ 905,80 (...)”, sendo, sucessivamente, “(...) descontado o valor de R\$ 878,75 (...) pagos em 05 (cinco) parcelas de R\$ 175,75 (...), restando atualmente um saldo devedor de R\$ 8.851,04 (...), dividido em 50 (cinquenta) parcelas com valores fixos de R\$ 177,02, (...) a serem descontados a partir de julho/2016.”.

Constam, ainda, dentre os documentos que instruíram aquele expediente os contracheques do Sr. Alvorino Solarim da Silva dos meses de fevereiro, março, abril, maio e junho de 2016 nos quais se observa que, de fato, nesses meses houve o desconto do valor de R\$ 175,75 a título de “Reposição Salarial”.

Assim, malgrado tenha sido, efetivamente, verificada a ocorrência da irregularidade em comento, mesmo porque a devolução não tem o condão de desfigurar a impropriedade, considerando

Acórdão APL-TC 00405/18 referente ao processo 00262/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que os valores recebidos indevidamente estariam sendo devolvidos pelo Sr. Alvorino Solarim da Silva, entende este Órgão Ministerial por desnecessária a adoção de medidas mais drásticas quanto ao ponto.

Entretanto, uma vez configurada a irregularidade, não tendo sido comprovada a devolução integral, até mesmo para o fim maior de resguardar o erário, deve ser considerada **irregular a tomada de contas**, no que se refere à presente irregularidade, sem, contudo, a imputação imediata de débito, mas condicionada a quitação à demonstração do ressarcimento integral aos cofres públicos do valor de **R\$ 10.635,59**, montante esse indicado na Declaração expedida pela Sub-Gerente NRH/DAF/SEDUC, acostada no expediente apresentado pelo Sr. Alvorino Solarim da Silva (ID 317586), o qual que já incluí, inclusive, os pagamentos indevidos que serão objeto de consideração no item seguinte.

Vale dizer, impende a esse Sodalício, caso não comprovado o devido recolhimento do numerário acima indicado, autorizar a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, tão-somente em face do Sr. Alvorino Solarim da Silva, beneficiário dos pagamentos indevidos, em conformidade com o art. 27, II, da LCE n. 154/1996 c/c art. 36, II, do RITCE/RO.

Finalmente, em consonância com o brocardo latino *ubi eadem ratio, ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito), pelas mesmas razões apontadas por este Órgão Ministerial quando do Item 2.2 deste opinativo, deixa-se de pugnar pela responsabilização dos Srs. Emerson Silva Castro, então Secretário de Estado da Educação, e do Sr. José Marcus Gomes do Amaral, Coordenador Administrativo e Financeiro da SEDUC.

2.8. DE RESPONSABILIDADE DA SRA. APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, ENTÃO SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EM SOLIDARIEDADE COM OS SRS. JOSÉ MARCOS GOMES DO AMARAL, NA QUALIDADE DE COORDENADOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO/SEDUC E ALVORINO SOLARIM DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE SERVIDOR ESTADUAL OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO NA SOPH: infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade) c/c os arts. 62 e 63 da Lei n. 4320/1964, pelos pagamentos indevidos de remunerações, nos meses de janeiro a junho de 2015, no montante de RS 6.542,40, via SEDUC, ao Sr. Alvorino Solarim da Silva, uma vez que, no período em questão, o servidor estava cedido para a SOPH sem ônus para a origem.

A presente irregularidade é idêntica à do item anterior (Item 2.7), diferenciando-se, contudo, quanto ao período em exame e quanto a um dos agentes públicos responsáveis, figurando, na espécie, a Sra. Aparecida de Fátima

Gavioli Soares Pereira, na condição de Secretária de Estado da Educação, ao invés do Sr. Emerson Silva Castro. Quanto aos demais, permanecem indicados como responsáveis os Srs. José Marcos Gomes do Amaral e Alvorino Solarim da Silva.

Assim, por *princípio da economia e da celeridade*, deixa o MPC de transcrever o trecho do Relatório de 31.07.2015 (ID 201667) proferido no Processo n. 4032/2014, no qual a irregularidade foi esquadrinhada, por já constar o texto deste opinativo, especificamente no Item 2.7.

Vamos, então, às justificativas apresentadas.

O Sr. José Marcus Gomes do Amaral, Coordenador Administrativo e Financeiro da SEDUC, na petição protocolizada sob o n. 09115/16 (ID 314011), apresentou a mesma tese para ambas as irregularidades que lhes foram irrogadas, tese que, assim, já foi reduzida nesta manifestação no Item 2.7.

Assim também procedeu o Sr. Alvorino Solarim da Silva, servidor estadual ocupante de cargo em comissão na SOPH, no petitório protocolizado sob o n. 09452/16 (ID 317586).

A Sra. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, então Secretária de Estado da Educação, alegou, primeiro, que sua responsabilização não encontra sustentáculo, porque a responsabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

solidária que lhe foi atribuída ancora-se no único fato de ser superior hierárquico, não sendo bastante, portanto, para responsabilizá-la por ato de seu subordinado.

Asseverou, também, que o prosperar da sua responsabilização incorrerá em culpa objetiva, genérica, sem individualização das condutas de cada agente público, não sendo ela, portanto, sequer parte legítima para constar no polo passivo desta demanda, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.

Finalmente, alinhavou que, assim que detectado o equívoco quanto aos pagamentos em alusão, “(...) a Seduc/RO deu início, em janeiro/16, aos descontos diretamente em folha de pagamento e de forma parcelada, com substrato na previsão do art. 68 da Lei Complementar n. 68 de 1992, o que foi autorizado imediatamente pelo referido servidor, conforme declaração em anexo, emitida pela referida Secretaria.”.

Assim, arrematou que não mais subsiste o propalado dano ao erário, diante do ressarcimento ocorrido.

Pelas mesmas razões delineadas no item anterior – Item 2.7 – deve ser considerada configurada a presente irregularidade, sob a responsabilidade somente do Sr. Alvorino Solarim da Silva, beneficiário dos pagamentos indevidos, afastando-se, assim, a responsabilidade irrogada aos Srs. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira e José Marcos Gomes do Amaral.

Destarte, uma vez configurada a irregularidade, não tendo sido comprovada a inteira devolução do valor indevidamente recebido, até mesmo para o fim maior de resguardar o erário, deve ser julgada **irregular a presente Tomada de Contas Especial**, sem, contudo, a imputação imediata de débito, condicionada a quitação à demonstração do ressarcimento integral aos cofres públicos do valor de **R\$ 10.635,59**, como já tratado no item 2.7.

Impende a esse Sodalício, caso não comprovado o devido recolhimento do numerário acima indicado, autorizar a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, tão-somente em face do Sr. Alvorino Solarim da Silva, beneficiário dos pagamentos indevidos, em conformidade com o art. 27, II, da LCE n. 154/1996 c/c art. 36, II, do RITCE/RO.

2.9. DE RESPONSABILIDADE DO SR. UBIRATAN BERNARDINO GOMES, ENTÃO DIRETOR GERAL DO DEOSP, EM SOLIDARIEDADE COM OS SRS. MIRVALDO MORAES DE SOUZA, ENTÃO DIRETOR EXECUTIVO DO DEOSP E JOÃO BOSCO DE ARAÚJO, NA QUALIDADE DE DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO/SOPH, ASSESSOR ESPECIAL DO DEOSP (NO PERÍODO DE 01.12.2011 A 07.04.2014) E GERENTE DE PLANEJAMENTOS E CONVÊNIOS DO DEOSP (NO PERÍODO DE 01.01.2011 A 30.11.2011): infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade) c/c art. 11, §4º da Constituição Estadual c/c os arts. 62 e 63 da Lei n. 4320/1964, pelo pagamento indevido de remunerações relativas ao exercício do cargo em comissão de assessor especial, nos meses de abril e maio/2014, no montante de RS 8.907.18 via DEOSP, ao Sr. João Bosco de Araújo, pagamento indevido pois, no período em questão, o servidor já havia sido exonerado do referido cargo.

A presente irregularidade encontra-se assim delineada no Relatório de 31.07.2015, emitido no Processo n. 4032/2014 (ID 201667):

5.16. Caso João Bosco de Araújo.

- Referência: item 3.14 deste Relatório Técnico.
- Acervo de provas: págs. 192/235, 570/584 e documentos com protocolos n°s 4637/2015 e 7194/2015 (anexados).

(...)

5.16.2. Percepção de remunerações indevidas pelo DEOSP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Como se viu acima e cfe. fichas financeiras encaminhadas pela SOPH, **João Bosco de Araújo**, a partir de abril/2014 começou a trabalhar naquela estatal, exercendo o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro (582/583).

Não obstante, cfe. consta nas fichas financeiras encaminhadas pela SEARH (pag. 578), o titular **continuou a receber integralmente pelo cargo em comissão do qual havia sido exonerado em 7/4/2014 (item 5.17.b) nos meses de abril e maio/2014.**

Tais proventos implicam pagamentos indevidos e, portanto, dano ao Erário, que deverá ser ressarcido nos seguintes valores:

1. Mês de abril/2014: R\$ 3.857,05 (três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos);
2. Mês de maio/2014: R\$ 5.050,13 (cinco mil e cinquenta reais e treze centavos).

O montante do dano identificado alcança, portanto, R\$ 8.907,18 (oito mil, novecentos e sete reais e dezoito centavos).

A respeito de tal irregularidade, entende-se que deverão ser chamados aos autos para apresentação de defesas os seguintes responsáveis:

- Gestor: **Ubiratan Bernardino Gomes** - CPF n. 144.054.314-34- Diretor Geral do DEOSP (4/4/2014 a 9/2/2015);
- Gestor: **Mirvaldo Moraes de Souza** - CPF n. 220.215.582-15- Diretor Executivo do DEOSP (1/11/2013 - 10/04/2015);
- Beneficiário: **João Bosco de Araújo** - CPF n. 656.430.032-87 - Assessor Especial do DEOSP (1/12/2011 e 7/4/2014).

O Sr. João Bosco de Araújo, no petição protocolizado sob o n. 09478/16 (ID 317899), argumentou que, com o intuito de regularizar a infringência, solicitou, em 06.01.2016, junto à Secretaria de Administração de Recursos Humanos informações sobre a forma de ressarcimento do valor indicado, não obtendo, contudo, resposta.

Alegou ter solicitado novamente informações, desta feita em 26.04.2016, agora perante a Gerência de Recursos Humanos do DEOSP, também sem êxito, só havendo manifestação em 22.06.2016, pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas do DER que emitiu Planilha de Cálculo de Verbas Rescisórias/Exoneração da qual se infere que, no mês de maio de 2014, não houve qualquer pagamento, restando incontestado que não há valor a ser devolvido correspondente a esse mês.

Acrescentou que a Coordenadoria de Gestão de Pessoas manifestou-se no sentido de que o valor a ser ressarcido refere-se ao mês de abril de 2014 no importe de R\$ 5.723,95, valor inclusive maior que o indicado pela Unidade Instrutiva do TCE/RO, e cuja devolução foi ajustada para pagamento em cinco parcelas após ter ele firmado um Termo de Confissão de Dívida.

Dessa forma, assinalou que não mais se poderia falar em irregularidade, especialmente porque tão logo tomou ciência da impropriedade, adotou as medidas para a sua regularização.

O Sr. Ubiratan Bernardino Gomes, então Diretor Geral do DEOSP, asseverou que o Sr. João Bosco de Araújo, beneficiado com o pagamento indevido, já havia providenciado o ressarcimento ao erário mediante Termo de Confissão de Dívida, no que se refere ao mês de abril, não havendo, entretanto, quanto ao mês de maio, qualquer valor a ser restituído dada a inexistência de pagamento nesse interregno.

O Sr. Mirvaldo Moraes de Souza deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa (Certidão de 10.03.2017)67.

Na mesma senda palmilhada quando dos Item 2.7 e 2.8 retro, em razão dos documentos que instruíram, sobretudo, a peça defensiva apresentada pelo Sr. João Bosco de Araújo, dentre eles a Planilha de Cálculos de Verbas Rescisórias/Exoneração, o Termo de Confissão de Dívida e o Comprovante de Transferência no valor de R\$ 1.144,79, apesar de configurada a presente irregularidade, este Órgão Ministerial deixa de manifestar-se pela aplicação de medidas mais drásticas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

aos agentes públicos envolvidos, condicionando-se, contudo, a quitação à comprovação do pagamento integral do valor estabelecido naquele Termo de Confissão de Dívida, a saber: R\$ 5.723,95.

Ou seja, levando-se em conta o fim maior de resguardar o erário e porque efetivamente constatada a ocorrência de presente impropriedade, pois a devolução não é bastante para lhe desfigurar, quanto ao ponto, deve a **TCE ser julgada irregular**, autorizando a Corte de Contas, se não comprovada a devolução integral do montante indicado no parágrafo anterior, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em face do Sr. João Bosco de Araújo, beneficiário dos pagamentos indevidos, em conformidade com o art. 27, II, da LCE n. 154/1996 c/c art. 36, II, do RITCE/RO, afastando-se a reponsabilidade dos gestores, pelas mesmas razões já indicadas neste Parecer.

2.10. DE RESPONSABILIDADE DO SR. NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO (7ª LEGISLATURA – 2007/2011), EM SOLIDARIEDADE COM OS SRS. JOSÉ HERMÍNIO COELHO, PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO (8ª LEGISLATURA – 2011/2015), EDSON MARTINS DE PAULA, DEPUTADO ESTADUAL, ROSEMEIRE DA SILVA ARAÚJO, CHEFE DE GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL EDSON MARTINS DE PAULA E PAULO ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA, ASSESSOR TÉCNICO DO DEPUTADO ESTADUAL EDSON MARTINS DE PAULA, E ASSESSOR PARLAMENTAR (NO PERÍODO DE 02.08.2010 A 30.12.2010): infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade) c/c art. 11, §4º da Constituição Estadual c/c os termos da Súmula Vinculante n. 13/2008/STF, pela prática de nepotismo caracterizada pela permanência de dois parentes consanguíneos colaterais em segundo grau (tia e sobrinho), respectivamente Rosemeire da Silva Araújo e Paulo Antônio Araújo da Silva, em cargos comissionados da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE-RO.

A exoneração do Sr. Paulo Antônio Araújo da Silva foi efetivamente constatada pela Unidade Instrutiva desse Sodalício, consoante se verifica do Relatório de Análise de Defesa de 24.07.2017 (ID 432245).

Contudo, não coaduna o MPC com o entendimento da Equipe Técnica de que a exoneração implica em perda do objeto, porque, pela mesma lógica jurídica delineada por este Órgão Ministerial em itens anteriores quando diante do ressarcimento de valores indevidamente recebidos, não é a exoneração bastante para desfigurar a irregularidade.

Deve-se reconhecer, entretanto, que o encaminhamento representa a vontade manifesta do administrador de restaurar a legalidade então vilipendiada, o que, por outro lado, é bem verdade, ao mitigar as consequências da impropriedade, impele a manifestação do MPC pela desnecessidade de cominação de medidas sancionatórias.

Assim, manifesta-se o MPC pela configuração da irregularidade, todavia, pela desnecessidade de aplicação, pelo TCE/RO, aos agentes públicos envolvidos, de medidas mais enérgicas diante da exoneração do Sr. Paulo Antônio Araújo da Silva.

Converge o MPC, por outro lado, com o propugnado pelo Corpo Instrutivo no sentido de encaminhamento ao Ministério Público Estadual dos documentos, dentre eles a Declaração de Grau de Parentes firmada pelo Sr. Paulo Antônio Araújo da Silva, o qual, não obstante o parentesco com a Sra. Rosimeire da Silva Araújo, declarou não possuir nenhum tipo de vínculo nos termos da Súmula Vinculante n. 13/2008/STF, conduta que, em tese, pode se subsumir ao tipo penal previsto no art. 299 do CP, concernente ao delito de falsidade ideológica.

2.11. DE RESPONSABILIDADE DO SR. ABELARDO TOWNES DE CASTRO, ENTÃO DIRETOR GERAL DO DEOSP, EM SOLIDARIEDADE COM OS SRS. JOÃO BOSCO DE ARAÚJO, NA QUALIDADE DE DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO/SOPH, ASSESSOR ESPECIAL DO DEOSP (NO PERÍODO DE 01.12.2011 A 07.04.2014) E GERENTE DE PLANEJAMENTOS E CONVÊNIOS DO DEOSP (NO

Acórdão APL-TC 00405/18 referente ao processo 00262/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PERÍODO DE 01.01.2011 A 30.11.2011), E PAULO ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE ASSESSOR TÉCNICO DO DEPUTADO ESTADUAL EDSON MARTINS DE PAULA, ASSESSOR PARLAMENTAR (NO PERÍODO DE 02.08.2010 A 30.12.2010): **infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade) c/c art. 11, §4º da Constituição Estadual c/c os termos da Súmula Vinculante n. 13/2008/STF, pela prática de nepotismo caracterizada pela permanência de dois parentes consanguíneos colaterais em segundo grau (tio e sobrinho), respectivamente João Bosco de Araújo e Paulo Antônio Araújo da Silva, em cargos comissionados do Departamento Estadual de Obras e Serviços Públicos - DEOSP.**

À semelhança do Item 2.10, considerando-se a exoneração do Sr. Paulo Antônio Araújo da Silva, apurada pela Unidade Instrutiva conforme o Relatório de Análise de Defesa de 24.07.2017 (ID 432245), apesar de configurada a irregularidade, desnecessária se mostra a aplicação de medidas mais gravosas por esse Sodalício, que é o que se propõe.

2.12. DE RESPONSABILIDADE DA SRA. Nanci Maria Rodrigues da Silva, ENTÃO SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL, EM SOLIDARIEDADE COM OS SRS. RISÂNGELA TAVARES MENDES, COORDENADORA DE PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA SEDAM (NO PERÍODO DE 31.05.2011 A 01.01.2015), SÍLVIA DA SILVA ARAÚJO, MEMBRO DE GOT CRIADO PELO DEC. 16.694/2012 – SEDAM, E AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, MEMBRO DO GOT CRIADO PELO DEC. 16.694/2012 – SEDAM: infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade) c/c art. 11, §4º da Constituição Estadual c/c a Súmula Vinculante n. 13/2008/STF, pela prática de nepotismo caracterizada pela permanência (abril/2012 a janeiro/2013) de dois parentes por afinidade colateral em segundo grau (cunhados), respectivamente Agnaldo Ferreira dos Santos e Sílvia da Silva Araújo em cargos comissionados da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

Mais uma vez, a exoneração dos servidores envolvidos – Sílvia da Silva Araújo e Agnaldo Ferreira dos Santos, parentes por afinidade colateral em segundo grau –, apurada pela Unidade Instrutiva no Relatório de Análise de Defesa de 24.04.2017 (ID 432245), apesar de não desfigurar a irregularidade verificada, representa que o administrador adotou as medidas para fins de restauração da legalidade, o que torna desnecessária a aplicação de maiores penalidades por parte dessa Corte de Contas.

2.13. DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ RIBAMAR DA CRUZ OLIVEIRA, ENTÃO DIRETOR PRESIDENTE DA SOPH, EM SOLIDARIEDADE COM OS SRS. FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA, NA QUALIDADE DE DIRETOR PRESIDENTE DA SOPH, JOÃO BOSCO DE ARAÚJO, NA CONDIÇÃO DE DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO/SOPH, ASSESSOR ESPECIAL DO DEOSP (NO PERÍODO DE 01.12.2011 A 07.04.2014) E GERENTE DE PLANEJAMENTOS E CONVÊNIOS DO DEOSP (NO PERÍODO DE 01.01.2011 A 30.11.2011), E ALVORINO SOLARIM DA SILVA, SERVIDOR ESTADUAL OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO NA SOPH: infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade) c/c art. 11, §4º da Constituição Estadual c/c a Súmula Vinculante n. 13/2008/STF, pela prática de nepotismo caracterizada pela permanência de dois parentes por afinidade colateral em segundo grau (cunhados), respectivamente Alvorino Solarim da Silva e João Bosco de Araújo em cargos comissionados na Sociedade dos Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH.

Sem mais delongas, à semelhança do item anterior, há que se reconhecer, dada a exoneração do servidor envolvido – Alvorino Solarim da Silva –, tal como constatado pela Unidade Instrutiva no Relatório de Análise de Defesa de 24.07.2017 (ID 432245), pela desnecessidade de aplicação, pelo TCE/RO, de medidas sancionatórias aos agentes públicos envolvidos, pois o encaminhamento restaurou a legalidade então violada, reconhecidamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.14. DE RESPONSABILIDADE DA SRA. Nanci Maria Rodrigues da Silva, SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL (NO PERÍODO DE 01.11.2011 A 04.12.2014), EM SOLIDARIEDADE COM OS SRS. Risângela Tavares Mendes, COORDENADORA DE PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO/SEDAM (NO PERÍODO DE 31.05.2011 A 01.01.2015), E SÍLVIA DA SILVA ARAÚJO, MEMBRO DO GOT CRIADO PELO DEC. 16.694/2012 - SEDAM, E ERONILDO SILVINHO BELARMINO DAS NEVES, DIRETOR DE DIVISÃO/SEDAM: infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade) c/c art. 11, §4º da Constituição Estadual c/c a Súmula Vinculante n. 13/2008/STF, pela prática de nepotismo caracterizada pela permanência dos cônjuges Eronildo Silvinho Belarmino e Sílvia da Silva Araújo, concomitantemente, em cargos comissionados da SEDAM.

Com efeito, o retorno da Sra. Sílvia da Silva Araújo à sua Secretaria de origem, verificado no Relatório de Análise de Defesa de 24.04.2017 (ID 306032), à semelhança das exonerações nos itens anteriores, em que pese não desfigurar a irregularidade constada, restaurou a legalidade violada, sendo desnecessária, portanto, a adoção de medidas mais drásticas por parte desse Colegiado, a despeito de configurada a infringência.

11. Dessa feita, devem ser **julgadas regulares, com ressalvas, as contas especiais**, dos senhores: Emerson Silva Castro, José Marcus Gomes do Amaral, Natália de Souza Barros, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, Ubiratan Bernardino Gomes, Mirvaldo Moraes de Souza, Vilson de Salles Machado, João Paulo Grégio de Araújo e Antonio Vicente Cocco Cargnin.

12. Devem ser **julgadas irregulares, sem imputação de débito ou aplicação de multa, as contas especiais** dos senhores:

12.1 Neodi Carlos Francisco de Oliveira, José Hermínio Coelho, Edson Martins de Paula, Rosemeire da Silva Araújo e Paulo Antônio Araújo da Silva, pela irregularidade capitulada no item 2.10;

12.2 Abelardo Townes de Castro, João Bosco de Araújo e Paulo Antônio Araújo da Silva, pela irregularidade capitulada no item 2.11;

12.3 Nanci Maria Rodrigues da Silva, Risângela Tavares Mendes, Sílvia da Silva Araújo e Agnaldo Ferreira dos Santos, pela irregularidade capitulada no item 2.12;

12.4 José Ribamar da Cruz Oliveira, Francisco Leudo Buriti de Sousa, João Bosco de Araújo e Alvorino Solarim da Silva, pela irregularidade capitulada no item 2.13;

12.5 Nanci Maria Rodrigues da Silva, Risângela Tavares Mendes, Sílvia da Silva Araújo e Eronildo Silvinho Belarmino das Neves, pela irregularidade capitulada no item 2.14.

13. E, por fim, devem ser **julgadas irregulares as contas especiais com dano**, dos senhores:

13.1 Paulo Antônio Araújo da Silva, pelo recebimento indevido do valor de R\$1.153,11, referente ao mês de abril de 2014, da SEDUC, consoante item 2.1.1 e,

Acórdão APL-TC 00405/18 referente ao processo 00262/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

em que pese a informação que o valor estaria sendo devolvido, não há comprovação da restituição integral nos autos;

13.2 José Eduardo Rodrigues Guerra, pelo recebimento indevido do valor de R\$2.737,82, referente ao mês de junho de 2012, da SEDAM, consoante item 2.2.

13.3 José Ribamar da Cruz Oliveira, João Bosco de Araújo e Alvorino Solarim da Silva, pelo recebimento indevido pelo último, do valor de R\$ 3.734,00, referente aos meses de agosto a dezembro de 2014, da SOPH, consoante item 2.5.

13.4 João Bosco de Araújo e Alvorino Solarim da Silva, pelo recebimento indevido pelo último, do valor de R\$ 4.480,80, referente aos meses de janeiro a junho de 2015, da SOPH, consoante item 2.6.

13.5 Alvorino Solarim da Silva, pelo recebimento indevido do valor de R\$ 10.635,59, referente ao período de agosto de 2014 até junho de 2015, da SEDUC, consoante itens 2.7 e 2.8 e, em que pese a informação que o valor estaria sendo devolvido, não há comprovação da restituição integral nos autos; e,

13.6 João Bosco de Araújo, pelo recebimento indevido do valor de R\$ 5.723,95, referente aos meses de abril e maio de 2014, do DEOSP, consoante item 2.9 e, em que pese a informação que o valor estaria sendo devolvido, não há comprovação da restituição integral nos autos.

14. Com relação ao item 12, é importante consignar que a irregularidade (nepotismo) não é desfigurada pela exoneração dos servidores. No entanto, tal encaminhamento representa a vontade dos administradores de restaurar a legalidade (boa-fé), o que impeliu tanto o Corpo Técnico quanto o Ministério Público de Contas, pela desnecessidade de medidas sancionatórias. Como dito, coaduno com as razões e acompanho integralmente o encaminhamento.

15. Quanto aos itens 13.1, 13.5 e 13.6, apesar do Órgão Ministerial verificar a ocorrência de dano, deixou de propugnar a imediata cominação de débito e/ou aplicação de multa em razão da notícia de que o erário está sendo ressarcido. Ora, em razão de estar ocorrendo o ressarcimento voluntário dos valores, o que indica a boa-fé dos responsáveis, é que acompanho integralmente o MPC quanto a esse ponto.

16. Por sua vez, com relação aos itens 13.2, 13.3, 13.4, não há qualquer informação de que ocorreu, ou estaria ocorrendo, o ressarcimento, assim, impõe-se a imputação de débito de forma solidária para os responsáveis em cada um dos itens e, conseqüentemente, a aplicação de multa, sendo esta de forma individual, nos termos dos arts. 54 e 55, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 154/96.

17. Com relação à multa, considerando que o pagamento foi realizado indevidamente de forma sobreposta por dois órgãos distintos, mas por poucos meses, por culpa dos gestores, que não se atentaram para fazer cessar o pagamento quando da ocorrência da cedência, e dos beneficiados, que

Acórdão APL-TC 00405/18 referente ao processo 00262/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

mesmo recebendo, não se reportaram imediatamente para a devolução, é que proponho aplicação de **multa individual** no mínimo legal, no valor de **R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais)**, para cada um dos responsáveis, em cada um dos itens 13.2, 13.3 e 13.4.

18. Por fim, conforme propôs o Corpo Técnico, e corroborou integralmente o Ministério Público de Contas, deve-se recomendar aos atuais gestores dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para que:

18.1 Em relação aos atuais servidores, promovam o levantamento funcional a respeito de possível existência de vínculos de parentesco nas nomeações de cargos comissionados que contrariam a Súmula Vinculante n. 13, desde logo, nos casos afirmativos, adote medidas para fazer cessar tal situação, sob pena de responsabilização;

18.2 Quando da admissão de novos servidores, seja qual for o vínculo, havendo declaração de acúmulo permitido de cargos, adote providências para atestar a plena compatibilidade de horários, sob pena de responsabilização; e,

18.3 Em relação aos atuais servidores, promova levantamento funcional a respeito de potencial situação de acumulação de cargos públicos, desde logo, nos casos afirmativos, a plena compatibilidade de horários, sob pena de responsabilização.

19. Ao lume de todo o exposto, considerando a gravidade das impropriedades formais e danosas detectadas, comungando integralmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, submeto a este Pleno a seguinte proposta de decisão:

I – julgar irregulares as contas especiais dos senhores:

I.1 – PAULO ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA, então Assessor Parlamentar, nos termos do art. 16, “b” e “c”, da LCE nº 154/96, c/c art. 25, II e III, do Regimento Interno do TCE/RO, por ter se beneficiado do pagamento indevido no valor histórico de R\$ 1.153,11, no mês de abril/2014, da SEDUC (item 2.1.1);

I.2 – JOSÉ EDUARDO RODRIGUES GUERRA, servidor público comissionado da SEDAM, nos termos do art. 16, “b” e “c”, da LCE nº 154/96, c/c art. 25, II e III, do Regimento Interno do TCE/RO, por ter se beneficiado do pagamento indevido no valor histórico de R\$2.737,82, no mês de junho/2012, da SEDAM (item 2.2);

I.3 – JOSÉ RIBAMAR DA CRUZ OLIVEIRA, então diretor administrativo da SOPH, **JOÃO BOSCO DE ARAÚJO**, então diretor administrativo e financeiro da SOPH, e **ALVORINO SOLARIM DA SILVA**, servidor público ocupante de cargo comissionado na SOPH, nos termos do art. 16, “b” e “c”, da LCE nº 154/96, c/c art. 25, II e III, do Regimento Interno do TCE/RO, os dois primeiros por autorizar, e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

terceiro por ter se beneficiado do pagamento indevido no valor histórico de R\$ 3.734,00, referente aos meses de agosto/2014 até dezembro/2014, da SOPH (item 2.5);

I.4 – JOÃO BOSCO DE ARAÚJO, então diretor administrativo e financeiro da SOPH, e **ALVORINO SOLARIM DA SILVA**, servidor público ocupante de cargo comissionado na SOPH, nos termos do art. 16, “b” e “c”, da LCE nº 154/96, c/c art. 25, II e III, do Regimento Interno do TCE/RO, o primeiro por autorizar, e o segundo por ter se beneficiado do pagamento indevido no valor histórico de R\$ 4.480,80, referente aos meses de janeiro/2015 até junho/2015, da SOPH (item 2.6);

I.5 – ALVORINO SOLARIM DA SILVA, servidor público ocupante de cargo comissionado na SOPH, nos termos do art. 16, “b” e “c”, da LCE nº 154/96, c/c art. 25, II e III, do Regimento Interno do TCE/RO, por ter se beneficiado do pagamento indevido no valor histórico de R\$ 10.635,59, referente ao período de agosto/2014 até junho/2015, da SEDUC (itens 2.7 e 2.8);

I.6 – JOÃO BOSCO DE ARAÚJO, assessor especial do DEOSP, nos termos do art. 16, “b” e “c”, da LCE nº 154/96, c/c art. 25, II e III, do Regimento Interno do TCE/RO, por ter se beneficiado do pagamento indevido no valor histórico de R\$ 5.723,95, referente ao período de abril/2014 até maio/2014, do DEOSP (item 2.9);

I.7 – NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA, Presidente da ALE/RO (7ª legislatura – 2007/2011), **JOSÉ HERMÍNIO COELHO**, Presidente da ALE/RO (8ª legislatura – 2011/2015), **EDSON MARTINS DE PAULA**, Deputado Estadual, **ROSEMEIRE DA SILVA ARAÚJO**, chefe de gabinete do Deputado Estadual Edson Martins de Paula, e **PAULO ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA**, assessor técnico do Deputado Estadual Edson Martins de Paula, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c art. 11, § 4º, da Constituição Estadual e Súmula Vinculante nº 13/2008/STF, pela prática de nepotismo caracterizada pela permanência de dois parentes consanguíneos colaterais em segundo grau (tia e sobrinho), respectivamente Rosemeire da Silva Araújo e Paulo Antônio Araújo da Silva, em cargos comissionados da ALE-RO, com subordinação entre si (item 2.10);

I.8 – ABELARDO TOWNES DE CASTRO, então diretor geral do DEOSP, **JOÃO BOSCO DE ARAÚJO**, então diretor administrativo e financeiro da SOPH, e **PAULO ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA**, assessor técnico do Deputado Estadual Edson Martins de Paula, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c art. 11, § 4º, da Constituição Estadual e Súmula Vinculante nº 13/2008/STF, pela prática de nepotismo caracterizada pela permanência de dois parentes consanguíneos colaterais em segundo grau (tio e sobrinho), respectivamente João Bosco de Araújo e Paulo Antônio Araújo da Silva, em cargos comissionados do DEOSP, com subordinação entre si (item 2.11);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I.9 – Nanci Maria Rodrigues da Silva, então secretária da SEDAM, **Risângela Tavares Mendes**, coordenadora de planejamento administrativo e financeiro da SEDAM, **Sílvia da Silva Araújo**, membro de GOT criado pelo Dec. 16.694/2012 – SEDAM, e **Aginaldo Ferreira dos Santos**, membro de GOT criado pelo Dec. 16.694/2012 – SEDAM, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c art. 11, § 4º, da Constituição Estadual e Súmula Vinculante nº 13/2008/STF, pela prática de nepotismo caracterizada pela permanência (abril/2012 até janeiro/2013) de dois parentes por afinidade colateral em segundo grau (cunhados), respectivamente Aginaldo Ferreira dos Santos e Sílvia da Silva Araújo, em cargos comissionados da SEDAM (item 2.12);

I.10 – José Ribamar da Cruz Oliveira, então diretor presidente da SOPH, **Francisco Leudo Buriti de Sousa**, então diretor presidente da SOPH, **João Bosco de Araújo**, diretor administrativo e financeiro da SOPH, e **Alvorino Solarim da Silva**, servidor estadual ocupante de cargo em comissão na SOPH, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c art. 11, § 4º, da Constituição Estadual e Súmula Vinculante nº 13/2008/STF, pela prática de nepotismo caracterizada pela permanência de dois parentes por afinidade colateral em segundo grau (cunhados), respectivamente Alvorino Solarim da Silva e João Bosco de Araújo, em cargos comissionados na SOPH, com subordinação entre si (item 2.13);

I.11 – Nanci Maria Rodrigues da Silva, secretária da SEDAM, **Risângela Tavares Mendes**, coordenadora de planejamento administrativo e financeiro da SEDAM, **Sílvia da Silva Araújo**, membro de GOT criado pelo Dec. 16.694/2012 – SEDAM, e **Eronildo Silvinho Belarmino das Neves**, diretor de divisão da SEDAM, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c art. 11, §4º, da Constituição Estadual e Súmula Vinculante nº 13/2008/STF, pela prática de nepotismo caracterizada pela permanência dos cônjuges Eronildo Silvinho Belarmino e Sílvia da Silva Araújo, concomitantemente, em cargos comissionados da SEDAM (item 2.14);

II – condenar em débito os senhores:

II.1 – José Eduardo Rodrigues Guerra, servidor público comissionado da SEDAM, com fundamento no art. 19, da LCE nº 154/96, c/c art. 26, do Regimento Interno do TCE/RO, no valor histórico de R\$ 2.737,82, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de julho/2012 até agosto/2018, corresponde ao valor atual de **R\$ 6.816,53 (seis mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos)**¹⁶, em razão do fato descrito no item I.2;

¹⁶ Mês/ano inicial: 07/2012; Índice inicial: 51,3491801790545; Mês/ano final: 08/2018; Índice final: 73,9001916662307; Fator de Correção: 1,4391698; Valor originário: 2.737,82; Valor atualizado: 3.940,19; Valor corrigido com juros: 6.816,53; Total de Meses: 73;

<http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>

Acórdão APL-TC 00405/18 referente ao processo 00262/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II.2 – JOSÉ RIBAMAR DA CRUZ OLIVEIRA, então diretor administrativo da SOPH, **JOÃO BOSCO DE ARAÚJO**, então diretor administrativo e financeiro da SOPH, e **ALVORINO SOLARIM DA SILVA**, servidor público ocupante de cargo comissionado na SOPH, com fundamento no art. 19, da LCE nº 154/96, c/c art. 26, do Regimento Interno do TCE/RO, **solidariamente**, no valor histórico de R\$ 3.734,00, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de janeiro/2015 até agosto/2018, corresponde ao valor atual de **R\$ 6.549,39 (seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos)**¹⁷, em razão do fato descrito no item I.3;

II.3 – JOÃO BOSCO DE ARAÚJO, então diretor administrativo e financeiro da SOPH, e **ALVORINO SOLARIM DA SILVA**, servidor público ocupante de cargo comissionado na SOPH, com fundamento no art. 19, da LCE nº 154/96, c/c art. 26, do Regimento Interno do TCE/RO, **solidariamente**, no valor histórico de R\$ 4.480,80, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de julho/2015 até agosto/2018, corresponde ao valor atual de **R\$ 7.113,03 (sete mil, cento e treze reais e três centavos)**¹⁸, em razão do fato descrito no item I.4;

III – aplicar multa individual no mínimo legal aos senhores:

III.1 – JOSÉ EDUARDO RODRIGUES GUERRA, com fundamento no art. 54 e 55, II, da LCE nº 154/96, c/c art. 102 e 103, II, do Regimento Interno do TCE/RO, no valor de **R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais)**, em razão do fato descrito no item I.2;

III.2 – JOSÉ RIBAMAR DA CRUZ OLIVEIRA, então diretor administrativo da SOPH, com fundamento no art. 54 e 55, II, da LCE nº 154/96, c/c art. 102 e 103, II, do Regimento Interno do TCE/RO, no valor de **R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais)**, em razão do fato descrito no item I.3;

III.3 – JOÃO BOSCO DE ARAÚJO, então diretor administrativo e financeiro da SOPH, com fundamento no art. 54 e 55, II, da LCE nº 154/96, c/c art. 102 e 103, II, do Regimento Interno do TCE/RO, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), em razão de cada um dos fatos descritos nos itens I.3 e I.4, totalizando o valor de **R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais)**;

¹⁷ Mês/ano inicial: 01/2015; Índice inicial: 60,2497509282734; Mês/ano final: 08/2018; Índice final: 73,9001916662307; Fator de Correção: 1,2265643; Valor originário: 3.734,00; Valor atualizado: 4.579,99; Valor corrigido com juros: 6.549,39; Total de Meses: 43

<http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>

¹⁸ Mês/ano inicial: 07/2015; Índice inicial: 63,7773929318701; Mês/ano final: 08/2018; Índice final: 73,9001916662307; Fator de Correção: 1,1587208; Valor originário: 4.480,80; Valor atualizado: 5.192,00; Valor corrigido com juros: 7.113,03; Total de Meses: 37

<http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>

Acórdão APL-TC 00405/18 referente ao processo 00262/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III.4 – ALVORINO SOLARIM DA SILVA, servidor público ocupante de cargo comissionado na SOPH, com fundamento no art. 54 e 55, II, da LCE nº 154/96, c/c art. 102 e 103, II, do Regimento Interno do TCE/RO, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), em razão de cada um dos fatos descritos nos itens I.3 e I.4, totalizando o valor de **R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais)**;

IV – julgar regulares, com ressalvas, as contas especiais dos senhores **EMERSON SILVA CASTRO**, então Secretário de Estado da SEDUC, **JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL**, então coordenador administrativo e financeiro da SEDUC, **NATÁLIA DE SOUZA BARROS**, então gerente de administração e finanças/SEAS, **APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA**, então Secretária de Estado da SEDUC, **UBIRATAN BERNARDINO GOMES**, então diretor geral do DEOSP, **MIRVALDO MORAES DE SOUZA**, então diretor executivo do DEOPS, **VILSON DE SALLES MACHADO**, então Secretário de Estado da SEDAM, **JOÃO PAULO GRÉGIO DE ARAÚJO**, assistente técnico da SEDAM, e **ANTONIO VICENTE COCCO CARGNIN**, coordenador de planejamento administrativo e financeiro da SEDAM;

V – conceder quitação aos senhores **EMERSON SILVA CASTRO**, então Secretário de Estado da SEDUC, **JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL**, então coordenador administrativo e financeiro da SEDUC, **NATÁLIA DE SOUZA BARROS**, então gerente de administração e finanças/SEAS, **APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA**, então Secretária de Estado da SEDUC, **UBIRATAN BERNARDINO GOMES**, então diretor geral do DEOSP, **MIRVALDO MORAES DE SOUZA**, então diretor executivo do DEOPS, **VILSON DE SALLES MACHADO**, então Secretário de Estado da SEDAM, **JOÃO PAULO GRÉGIO DE ARAÚJO**, assistente técnico da SEDAM, **ANTONIO VICENTE COCCO CARGNIN**, coordenador de planejamento administrativo e financeiro da SEDAM, **NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**, Presidente da ALE/RO (7ª legislatura – 2007/2011), **JOSÉ HERMÍNIO COELHO**, Presidente da ALE/RO (8ª legislatura – 2011/2015), **EDSON MARTINS DE PAULA**, Deputado Estadual, **ROSEMEIRE DA SILVA ARAÚJO**, chefe de gabinete do Deputado Estadual Edson Martins de Paula, **ABELARDO TOWNES DE CASTRO**, então diretor geral do DEOSP, **NANCI MARIA RODRIGUES DA SILVA**, então secretária da SEDAM, **RISÂNGELA TAVARES MENDES**, coordenadora de planejamento administrativo e financeiro da SEDAM, **SÍLVIA DA SILVA ARAÚJO**, membro de GOT criado pelo Dec. 16.694/2012 – SEDAM, **AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS**, membro de GOT criado pelo Dec. 16.694/2012 – SEDAM, **JOSÉ RIBAMAR DA CRUZ OLIVEIRA**, então diretor presidente da SOPH, **FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA**, então diretor presidente da SOPH, e **ERONILDO SILVINHO BELARMINO DAS NEVES**, diretor de divisão da SEDAM;

VI – Determinar aos senhores **PAULO ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA**, então Assessor Parlamentar, **ALVORINO SOLARIM DA SILVA**, servidor público ocupante de cargo comissionado na SOPH, e **JOÃO BOSCO DE ARAÚJO**, assessor especial do DEOSP, que informem e comprovem no prazo de até 15 (quinze) dias, o estágio atual dos ressarcimentos efetuados ou em curso, referentes aos itens I.1, I.5 e I.6, sob pena de

Acórdão APL-TC 00405/18 referente ao processo 00262/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

imputação dos débitos, que serão acrescidos de atualização monetária e juros em caso de inadimplência;

VII – Advertir que os débitos deverão ser recolhidos à conta única do Governo do Estado de Rondônia, e as multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

VIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;

IX – Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento dos débitos e multas mencionados acima, a emissão dos respectivos Títulos Executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que nos débitos incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do trânsito em julgado desta decisão, na multa, apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

X – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XI – Encaminhar cópia desta Decisão ao Ministério Público Estadual para, querendo, adotar as medidas que julgar necessárias;

XII – Recomendar, mediante ofício, aos atuais gestores dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, em especial, o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, Sociedade de Porto e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH e Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO que, em relação aos atuais servidores, promova levantamento funcional a respeito de possível existência de vínculos de parentesco nas nomeações de cargos comissionados que contrariam a Súmula Vinculante n. 13, desde logo, nos casos afirmativos, adote medidas para fazer cessar tal situação, sob pena de responsabilização;

XIII – Recomendar, mediante ofício, aos atuais gestores dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, em especial, o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, Sociedade de Porto e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH e Assembleia Legislativa

Acórdão APL-TC 00405/18 referente ao processo 00262/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

50 de 51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do Estado de Rondônia – ALE-RO que, quando da admissão de novos servidores, seja qual for o vínculo, havendo declaração de acúmulo permitido de cargos, adote providências para atestar a plena compatibilidade de horários, sob pena de responsabilização;

XIV – Recomendar, mediante ofício, aos atuais gestores dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, em especial, o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, Sociedade de Porto e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH e Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO que, em relação aos atuais servidores, promova levantamento funcional a respeito de potencial situação de acumulação de cargos públicos, desde logo, nos casos afirmativos, a plena compatibilidade de horários, sob pena de responsabilização;

XV – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Em 4 de Outubro de 2018



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO